

RELATÓRIO
DO
PROVEDOR DE JUSTIÇA

1976

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DA DIVULGAÇÃO

ÍNDICE

	Pág.
I — Origem e desenvolvimento da instituição do <i>ombudsman</i>	6
II — Antecedentes e criação em Portugal	6
III — Consagração da instituição na Constituição Política	8
IV — Designação do primeiro Provedor de Justiça e entrada em funções	9
V — Instalação do Serviço do Provedor de Justiça e início da actividade	10
VI — Eleição do Provedor de Justiça pela Assembleia da República	10
VII — Principais características da instituição do Provedor de Justiça	10
VIII — Orgânica do Serviço e normas gerais de processamento	11
IX — Quadros e dados estatísticos	13
X — Apreciação na especialidade dos processos concluídos em 1976	18

Sr. Presidente da Assembleia da República:

Excelência:

Para cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 1, do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro), tenho a honra de depor nas mãos de V. Ex.ª o relatório das actividades do Serviço do Provedor de Justiça referente ao ano de 1976.

Poderá pensar-se ser ele mais extenso do que o aconselhável. Todavia, peço licença para observar que sendo este o primeiro relatório deste Serviço e que, de acordo com a lei, irá ser publicado no *Diário da Assembleia da República*, entendeu-se que nele não só se deveria dar maior desenvolvimento ao trabalho realizado, como era inteiramente cabido fazer-se um resumo sobre a génese desta instituição.

Por outro lado, pareceu ser do maior interesse dar um conhecimento, tanto quanto possível completo, ainda que sucinto, da esfera de acção do Provedor de Justiça, da estrutura e organização do seu serviço, de como se pode a ele recorrer e quais os trâmites processuais das reclamações apresentadas.

De futuro procurar-se-á, se tanto for aconselhável e sem prejuízo da obrigação de dar notícia fiel do trabalho que se realiza, elaborar documentos menos extensos.

Brevemente será enviado à Assembleia da República o relatório respeitante ao ano de 1977.

Não deverá estranhar-se, assim o espero, que este que agora entrego a V. Ex.ª só o seja em Março

de 1978, já que só em 27 de Novembro de 1977 entrou em vigor a Lei n.º 81/77, que determina a obrigação da sua entrega anual.

O presente relatório não é obra individual do Provedor, que, de resto, só tomou posse das suas honrosas funções em 12 de Novembro de 1976, mas sim o resultado do trabalho conjunto do adjunto do Provedor, dos coordenadores, do sector de documentação e do próprio Provedor de Justiça.

Ao submetê-lo à apreciação da Assembleia da República, não quero deixar de realçar a satisfação que me dá poder afirmar que, dada a competência e dedicação demonstradas por quantos trabalham no Serviço do Provedor de Justiça, e a confiança que todos me merecem, estou seguro de que a utilidade desta instituição será largamente reconhecida e de que os cidadãos — do que é prova tantos testemunhos expressos por muitos dos que ao Serviço já recorreram — vão já sentindo que os seus direitos se encontram mais defendidos e que a arbitrariedade e a injustiça poderão acabar por ser vencidas.

Dirigindo, por intermédio de V. Ex.ª, à Assembleia da República a expressão da minha alta consideração, reafirmo o meu propósito de me entregar, o melhor que saiba e possa, e com total isenção, ao exercício das funções de Provedor de Justiça, procurando corresponder à honrosa confiança em mim depositada.

Apresento a V. Ex.ª os meus cumprimentos.

O Provedor de Justiça, *José Magalhães Godinho*.

RELATÓRIO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (1976)

I

Origem e desenvolvimento da instituição do «ombudsman»

1 — A instituição teve origem na Suécia, quando o Poder Legislativo, tornado independente do Executivo, nos termos da Constituição de 1809, nomeou um «ombudsman», a quem foram atribuídas as funções de receber queixas dos cidadãos contra a Administração e de os proteger contra as injustiças por esta praticadas e que os pudessem afectar. O exemplo da Suécia foi seguido pela Finlândia em 1919, na altura do seu acesso à independência internacional.

O momento mais relevante para o desenvolvimento da instituição no mundo foi, porém, o da criação, pela Dinamarca, do cargo de «ombudsman» em 1953, pois ficou provada a possibilidade da adaptação da instituição a outros sistemas jurídicos diferentes daquele que em certa medida é comum aos dois primeiros países citados (Suécia e Finlândia).

Em 1962, o último país nórdico — a Noruega — resolveu também criar o cargo de «ombudsman», o mesmo acontecendo nesse ano com a Nova Zelândia.

A partir daí, muitos outros países, em vários continentes, seguiram o mesmo caminho, de tal modo que neste momento há mais de vinte e cinco «ombudsman» em funções em todo o mundo — além dos já indicados, França, Reino Unido, Ghana, Tanzânia, Austrália, Israel, Canadá (algumas províncias), Venezuela, Estados Unidos da América (alguns estados), etc. —, o que demonstra o interesse que a instituição tem suscitado.

2 — Interesse esse que está bem revelado na recomendação aprovada por unanimidade, em 22 de Janeiro de 1975, pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa — v. acta oficial da sessão, Doc. AS (26) (R-26), que a seguir se transcreve, traduzida:

A Assembleia,

1) Felicitando-se pela reunião que a sua Comissão de Assuntos Jurídicos teve com os «ombudsman» e comissários parlamentares dos Estados membros do Conselho da Europa (Paris, 18-19 de Abril de 1974);

2) Considerando que o «ombudsman», o comissário parlamentar ou o «médiateur» desempenham uma dupla função de importância primordial: proteger os particulares contra os abusos das Administrações Públicas e, mais genericamente, contribuir para o aperfeiçoamento destas Administrações;

3) Consciente de que hoje os Poderes Públicos regulamentam cada vez mais aspectos da vida dos homens;

4) Considerando que os Estados estão encarregados da salvaguarda dos direitos e das liberdades fundamentais do homem, mas que as intromissões do Poder Público na vida privada do indivíduo podem constituir atentados a esses mesmos direitos e liberdades;

5) Considerando, por outro lado, que as formas usuais do *contrôle* judiciário não permitem sempre reagir com a rapidez e eficácia bastantes

a todos os aspectos e a todos os desvios da administração moderna;

6) Convencida da necessidade de uma garantia suplementar, mais simples, mais rápida, menos onerosa e mais maleável no seu funcionamento do que as actuais vias de recurso judiciário;

7) Julgando que esta garantia pode ser assegurada por um «ombudsman» ou por um comissário parlamentar;

8) Convencida igualmente de que, pela informação e pela assistência que fornece ao Parlamento, o «ombudsman» contribui para reforçar o *contrôle* parlamentar sobre o Executivo;

9) Felicitando-se pela notável propagação que a instituição do «ombudsman» e do comissário parlamentar teve na Europa, no decurso dos últimos anos, tanto a nível nacional como local;

10) Recomenda ao Comité de Ministros que convide os Governos dos Estados Membros que ainda não adoptaram esta instituição a estudar a possibilidade de designar, tanto a nível nacional como a nível regional e ou local, pessoas que assumam funções correspondentes às dos «ombudsman» e comissários parlamentares existentes.

II

Antecedentes e criação em Portugal

1 — Em 1971, o Dr. José Magalhães Godinho (actual Provedor de Justiça) defendeu a criação de um conselho nacional de defesa dos direitos, que teria funções em certa medida semelhantes às do «ombudsman», pois que lhe competiria, além do mais:

Promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, inscritos na Constituição Política da República Portuguesa e na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948;

Promover entendimentos com o Governo e os organismos públicos, relativamente à acção das autoridades e seus agentes que se revelem incapazes de assegurar a protecção da pessoa humana, para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

Promover entendimentos com o Governo, autarquias locais e serviços autónomos que estejam, por motivos políticos, de raça, de religião, de sexo, coagindo ou perseguindo os seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, suspensões, demissões ou aposentações, a fim de que tais abusos de autoridade se não consumam ou sejam, afinal, anulados;

Recomendar ao Governo a organização de processos disciplinares, para, apuradas as respectivas responsabilidades, punição dos funcionários, de qualquer categoria ou serviço, que se revelem reincidentes na prática de actos violadores dos direitos da pessoa humana;

Receber representações que contenham queixas de violações dos direitos e liberdades fundamentais, apurar a sua proveniência e verdade e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis⁽¹⁾.

No I Congresso Nacional dos Advogados, efectuado em Novembro de 1972, foi apresentada uma comunicação pelo Dr. Vasco da Gama Fernandes (actual Presidente da Assembleia da República), na qual se concluiu da seguinte maneira:

1.º A instituição do «ombudsman» torna-se indispensável em Portugal, no propósito de prevenir e de promover a defesa dos direitos em geral e das liberdades públicas em particular;

2.º Com tal medida pretende o Congresso a criação de um organismo civicamente vigilante, actuante com celeridade, e no qual deve figurar a representação da nossa classe;

3.º A regulamentação deste «ombudsman» deverá ficar a cargo do Ministério da Justiça, em decreto-lei sujeito à apreciação parlamentar, com uma ampla discussão pública e a intervenção imprescindível da Ordem dos Advogados de Portugal⁽²⁾.

No mesmo Congresso, o relator do IV tema («O advogado perante o processo civil»), o Dr. Mário Raposo, nas suas conclusões, referia que uma das questões conexas a ser encarada era a seguinte:

A instituição do «ombudsman» em eficaz funcionamento, designadamente nos países nórdicos, na Inglaterra e na Alemanha Federal, assegura a cada cidadão a certeza de poder viver em condições de liberdade e de segurança, na medida em que, com total independência, censura e controla os erros, excessos e abusos dos poderes constituídos. É de sugerir a possibilidade da sua adopção do nosso país, em condições a encarar com a necessária ponderação e adequação às realidades nacionais, para além de qualquer circunstancialismo político, atendendo a que num Estado regido pelo primado do direito não pode haver poderes discricionários da Administração em matéria de liberdades públicas.

No III Congresso da Oposição Democrática, efectuado em Aveiro, em Abril de 1973, o Dr. Vasco da Gama Fernandes insistiu na sua ideia da criação do cargo de «ombudsman», apresentando uma tese em que formulou as seguintes conclusões:

1.º Por «ombudsman» entende-se um organismo oficial, em vigor na Noruega, Suécia, Dinamarca, Finlândia, Alemanha Federal, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Canadá, ilhas Maurícias, etc., que se destina a ser o veículo das reclamações cívicas contra erros, arbítrios ou negligências praticados pela Administração ou pelos municípios;

2.º Tal organismo é, normalmente, dirigido por individualidades nomeadas pelo Parlamento, com o poder de inspecionar, abrir inquéritos, receber reclamações orais ou escritas e dar-lhes o destino conveniente, pelas vias dos tribunais ou das repartições competentes;

3.º As actividades do «ombudsman» destinam-se a vigiar a administração civil e militar do Estado, com a possibilidade de os reclamantes serem assistidos nas demandas criminais, cíveis ou disciplinares contra a Administração Central ou local;

4.º Preconiza-se a criação deste organismo quando as liberdades forem restabelecidas em Portugal, adaptando-o às realidades de então, mas sempre no propósito de o prestigiar e de o transformar numa entidade expressiva a favor dos direitos do povo português, quando este for vítima da arbitrariedade, seja qual for a sua forma.

2 — Mas foi só a partir do 25 de Abril que se caminhou decisivamente no sentido da criação do cargo de «ombudsman» em Portugal.

Assim, tendo o Decreto-Lei n.º 261/74, de 18 de Junho, instituído várias comissões de reforma judiciária, a comissão criada com a finalidade de elaborar um relatório geral sobre todos os trabalhos produzidos por essas comissões refere-se da seguinte maneira ao assunto:

84. Proposta:

De criação na ordem jurídica portuguesa do Provedor de Justiça, com as seguintes características:

84.1 — a) De ser designado pelo Poder Legislativo, sob proposta do Ministro da Justiça;

84.2 — b) De ser uma personalidade inteiramente independente do Poder Executivo, de preferência um advogado;

84.3 — c) De ter como função receber queixas específicas, emanadas dos particulares, visando uma injustiça ou um acto de corrupção ou de má administração;

84.4 — d) De possuir o poder de averiguar, de criticar e de tornar pública a actuação administrativa, sem, entretanto, a poder modificar.

Justificação:

A sentida necessidade e aceitação de figura semelhante em países estrangeiros. Idêntica necessidade e previsível aceitação em Portugal.

Deverão continuar a existir mecanismos de *contrôle* jurisdicional dos actos da Administração e não deverão ser subalternizadas as garantias políticas de carácter gracioso, mas a par delas, e pairando sobre todas, funcionaria o Provedor de Justiça.

Constituiria traço dominante do Provedor de Justiça não ter poderes decisórios. Investigaria, informar-se-ia e proporia uma solução ou emitiria uma opinião, mas nada lhe seria lícito impor.

⁽¹⁾ *Direitos, Liberdade e Garantias Individuais*, da colecção «Que País», 2.ª ed., p. 180.

⁽²⁾ *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 32, Julho-Dezembro de 1972, p. 593.

Proponentes:

O vogal da Comissão de Reforma Judiciária do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Mário Raposo (vol. I, pp. 40 e seguintes).

A Comissão aprovou a proposta.

O «I Congresso Nacional da Ordem dos Advogados» (vol. IV, p. 26) (3).

Nas conclusões do mencionado relatório geral volta a fazer-se referência ao assunto da criação do cargo do Provedor de Justiça, e num apêndice ao mesmo, relacionado com a matéria de direito administrativo, consta ainda o seguinte:

4) Proposta:

De criação de um sistema de inoponibilidade ao cidadão das consequências das demoras dos serviços administrativos em cumprirem as suas obrigações. Poderia ser atribuída ao Provedor de Justiça competência para lutar contra a passividade da Administração perante o cumprimento das suas obrigações legais.

Justificação:

Estabelecer uma maior lealdade da Administração perante os administrados.

Proponente:

A Comissão de Reforma Judiciária da Auditoria Administrativa de Lisboa (vol. X, p. 76) (4).

A nível do Governo, foi o Ministério da Justiça, através do Ministro Salgado Zenha, que tomou a iniciativa de suscitar o problema da criação do cargo de «ombudsman», pois no seu «Plano de Acção», publicado uns meses após o 25 de Abril, constava o seguinte ponto, incluído no plano legislativo:

Instituição do «Provedor de Justiça»:

Instituir-se-á entre nós o «ombudsman», que visará fundamentalmente assegurar a justiça e a legalidade da Administração através de meios informais. Trata-se de uma inovação que satisfará indiscutivelmente os profundos anseios da justiça do povo, extremamente económica no seu funcionamento e de resultados apreciáveis noutros países, quer pela fiscalização imediata, quer na preparação de reformas (v. g., Administração, prisões, polícias, corrupção, etc.).

A sua designação competirá à Assembleia Legislativa. Até lá, parece que a sua independência poderá ser assegurada por um mecanismo de escolha adequado (proposta do Governo e escolha da Presidência da República).

Este «Plano» foi aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974, constando das notas relativas à respectiva discussão, entre outras, a seguinte observação:

Criação do «ombudsman», com prioridade e sem articulação com os movimentos espontâneos de petições e queixas recebidas em todos os Gabinetes e, em especial, nos do Primeiro-Ministro e da Presidência da República (5).

Foi então encarregada a Procuradoria-Geral da República de efectuar um estudo sobre o assunto, incumbência de que se desempenhou indicando as opções tomadas pelos legisladores dos vários países e apontando as características que a instituição devia revestir em Portugal.

Com base nesse estudo foi elaborado um anteprojecto de diploma legal, de que veio a resultar o Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, que criou o cargo de Provedor de Justiça, «que visará fundamentalmente assegurar a justiça e a legalidade da Administração Pública através de meios informais, investigando as queixas dos cidadãos contra a mesma Administração e procurando para elas as soluções adequadas» (anexo I).

III

Consagração da instituição na Constituição Política

A instituição do Provedor de Justiça foi prevista nos projectos de Constituição apresentados por três dos partidos representados na Assembleia Constituinte, a saber: Centro Democrático Social (CDS), Partido Socialista (PS) e Partido Popular Democrático (PPD).

Transcrevem-se a seguir as respectivas disposições.

a) Projecto do CDS:

CAPÍTULO V

Do defensor do cidadão

ARTIGO 102.º

(Função)

1 — Junto da Assembleia Legislativa existirá um defensor do cidadão, órgão independente e imparcial incumbido de receber, apreciar e decidir as reclamações ou queixas apresentadas pelos cidadãos contra quaisquer acções ou omissões da Administração Pública arguida de injustiça, imoralidade ou ilegalidade grosseira.

2 — O funcionamento do defensor do cidadão é independente dos mecanismos gratuitos e contenciosos da justiça administrativa.

ARTIGO 103.º

(Eleição)

O defensor do cidadão será eleito no início de cada legislatura pelo período desta, não podendo ser reeleito.

ARTIGO 104.º

(Competência)

1 — O defensor do cidadão poderá, no exercício das suas funções, proceder ou mandar proceder a todas as investigações que reputar necessárias, cabendo-lhe participar aos legítimos superiores hierárquicos as infracções disciplinares que detectar e aos tribunais competentes os actos civis ou criminalmente ilícitos que averiguar.

2 — O defensor do cidadão apresentará anualmente à Assembleia Legislativa e, por intermédio

(3) Boletim do Ministério da Justiça, n.º 248, p. 47.

(4) Boletim do Ministério da Justiça, n.º 250, pp. 21 e 75.

(5) Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 240.

do Presidente desta, ao Governo um relatório discriminado das reclamações e queixas recebidas, das diligências feitas e dos resultados obtidos.

3 — Haverá na Assembleia Legislativa uma comissão do defensor do cidadão incumbida de averiguar da eficácia das decisões ou recomendações do defensor do cidadão junto das autoridades administrativas por ele mencionadas ou postas em causa ⁽⁶⁾.

b) Projecto do PS:

ARTIGO 29.º

1 — Haverá dois provedores de Justiça, um para o sector da Administração a cargo do Governo e o outro para as forças armadas.

2 — O primeiro será designado pela Assembleia Legislativa popular e o segundo será designado pelo Conselho da Revolução.

3 — Um e outro terão por função receber as queixas dos cidadãos relativamente à Administração e aos Poderes Públicos e de, depois de as apreciarem, apresentarem as recomendações para as reparar e prevenir de futuro.

4 — Os provedores de Justiça não terão poderes decisórios ⁽⁷⁾.

c) Projecto do PPD:

ARTIGO 114.º

1 — Junto da Câmara dos Deputados funcionarão o comissário parlamentar dos interesses dos cidadãos e o conselho da comunicação social.

2 — Ao comissário parlamentar dos interesses dos cidadãos, eleito por três anos pela Câmara dos Deputados, competirá indagar das queixas dos cidadãos contra actos ilegais ou injustos da Administração e propor à Câmara e ao Governo as providências adequadas.

3 — ⁽⁸⁾.

A Comissão dos Direitos e Deveres Fundamentais da Assembleia Constituinte apresentou o seu parecer na sessão de 12 de Agosto de 1975, constando do articulado a ele anexo a seguinte disposição:

ARTIGO 12.º

1 — Os cidadãos poderão apresentar queixas, relativamente à Administração e Poderes Públicos, ao Provedor de Justiça, que, sem poder decisório, as deverá apreciar, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças cometidas.

2 — A actividade do Provedor de Justiça é independente dos processos gratuitos e contenciosos da justiça administrativa.

3 — Compete à Assembleia Legislativa popular a designação do Provedor de Justiça ⁽⁹⁾.

A discussão na especialidade deste artigo 12.º iniciou-se na sessão da Assembleia Constituinte de 22 de Agosto de 1975, tendo terminado na sessão do dia 26 do mesmo mês, com a aprovação do artigo com alterações (propostas de emenda do Grupo Parlamentar do CDS), depois do que apresentaram declarações de voto os Deputados Lopes de Almeida (PCP), Luís Catarino (MDP/CDE), Mário Mesquita (PS), Costa Andrade (PPD) e Freitas do Amaral (CDS) (anexo II) ⁽¹⁰⁾.

Finalmente, a Constituição da República Portuguesa, aprovada na sessão plenária da Assembleia Constituinte de 2 de Abril de 1976, consagrou a instituição do Provedor de Justiça, ao dispor no artigo 24.º o seguinte:

ARTIGO 24.º

(Provedor de Justiça)

1 — Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos Poderes Públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2 — A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3 — O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República ⁽¹¹⁾.

IV

Designação do primeiro Provedor de Justiça e entrada em funções

Antes ainda da consagração na Constituição da República Portuguesa tinha sido já nomeado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 212/75, o primeiro Provedor de Justiça.

De facto, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1975, foi publicado o seguinte despacho emanado da Presidência da República:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, nomeio Provedor de Justiça o tenente-coronel de artilharia com o curso complementar de estado-maior Manuel da Costa Brás.

Presidência da República, 9 de Dezembro de 1975. — O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

Pretendendo documentar-se sobre o modo de funcionamento das instituições análogas existentes na Dinamarca e na França, o Provedor de Justiça designado iniciou no dia 18 de Janeiro de 1976 uma visita àqueles países, acompanhado do Dr. Alberto Sampaio da Nóvoa, ajudante do procurador-geral da República, que fora o autor do projecto que se trans-

⁽⁶⁾ Suplemento ao n.º 16 do *Diário da Assembleia Constituinte*, de 24 de Julho de 1975, p. 358-(16).

⁽⁷⁾ *Ibidem*, p. 358-(58).

⁽⁸⁾ *Ibidem*, p. 358-(83).

⁽⁹⁾ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 30, de 13 de Agosto de 1975, p. 787.

⁽¹⁰⁾ *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 36, pp. 990 e seguintes, e n.º 37, pp. 1005 e seguintes.

⁽¹¹⁾ Complementado a propósito da competência da Assembleia da República pelo artigo 166.º, alínea d), da Constituição Política.

formou no Decreto-Lei n.º 212/75, tendo tido o melhor acolhimento da parte do «ombudsman» dinamarquês e do «médiateur» francês, que lhe facultaram os respectivos serviços, permitindo-lhe assim colher preciosos elementos sobre o modo de resolver os problemas inerentes à instalação em Portugal do Serviço do Provedor de Justiça.

Pouco depois dessa visita verificou-se a tomada de posse do tenente-coronel Costa Brás como Provedor de Justiça, tendo essa posse ocorrido no dia 17 de Março de 1976 e sido conferida pelo Presidente da República, general Costa Gomes.

V

Instalação do Serviço do Provedor de Justiça e início da actividade

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 120/76, de 11 de Fevereiro (anexo III), tinha introduzido já algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 212/75 e havia sido já publicado o Decreto-Lei n.º 189-A/76, de 15 de Março (anexo IV), que criou o Serviço do Provedor de Justiça, destinado a prestar-lhe o apoio técnico e instrumental necessário à prossecução das suas atribuições.

O Serviço ficou instalado na Avenida de 5 de Outubro, 38, em Lisboa, em edifício isolado, representando assim expressão física da respectiva independência.

A inauguração oficial do Serviço verificou-se no dia 9 de Junho de 1976, acontecendo, no entanto, que nessa altura já tinham sido recebidas cerca de trezentas e vinte reclamações, pois as pessoas, logo após a nomeação do Provedor de Justiça, tinham começado a dirigir-se-lhe, expondo-lhe os seus problemas.

VI

Eleição do Provedor de Justiça pela Assembleia da República

O tenente-coronel Costa Brás foi nomeado Ministro da Administração Interna por decreto publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Julho de 1976, cessando então as suas funções como Provedor de Justiça, as quais passaram a ser exercidas pelo Provedor de Justiça-Adjunto, Dr. Luís Lingnau da Silveira.

A Assembleia da República, na sessão de 12 de Outubro de 1976, designou como Provedor de Justiça o Dr. José Maria Barbosa de Magalhães Godinho⁽¹²⁾, tendo a respectiva resolução sido publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Novembro de 1976.

Entretanto tinha sido publicado o Decreto-Lei n.º 794-A/76, de 5 de Novembro, que alterou a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/75 e revogou o artigo 18.º do mesmo diploma (anexo V).

A tomada de posse do Dr. Magalhães Godinho como Provedor de Justiça verificou-se em 12 de Novembro de 1976, posse essa conferida pelo Presidente da Assembleia da República, Dr. Vasco da Gama Fernandes.

⁽¹²⁾ *Diário da Assembleia da República*, n.º 26, de 13 de Outubro de 1976.

VII

Principais características da instituição do Provedor de Justiça

Resumem-se, neste capítulo, as principais características da instituição do Provedor de Justiça, nos termos da Constituição Política e do Decreto-Lei n.º 212/75 e da legislação complementar deste⁽¹³⁾.

Cumprе realçar que este regime é, comparativamente, no tocante a atribuições, competência e modalidades de actuação, dos mais amplos que têm sido consagrados para instituições do tipo «ombudsman».

O Provedor de Justiça é um órgão público individual, independente, eleito pela Assembleia da República, tendo por objectivo prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças da Administração.

Pode, pois, intervir em relação a quaisquer órgãos, serviços ou agentes da Administração Central, regional ou local (em certos países o «ombudsman» não pode interferir quanto a estes últimos), das empresas públicas ou nacionalizadas e das pessoas colectivas de direito público, em geral.

Do seu *contrôle* estavam excluídos, em face do Decreto-Lei n.º 212/75, os Órgãos de Soberania — Presidente da República, Assembleia da República, Governo, enquanto exerce a função política, e tribunais — e também as forças armadas.

O Provedor pode intervir, pois, quer a propósito de actuações ilegais da Administração, quer de actos desta que sejam legais mas se revelem injustos. Neste último caso, a intervenção do Provedor pode, designadamente, ter em vista promover a alteração das normas legais de cuja aplicação tenha resultado tal procedimento menos equitativo.

A actividade do Provedor é independente dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na Constituição Política e nas leis, não podendo o facto de se solicitar ou ter verificado a sua intervenção suspender quaisquer prazos vigentes para se fazer valer tais meios.

Em função deste regime (extraído do artigo 24.º, n.º 2, da Constituição Política e da interpretação conjugada do espírito — já que a respectiva letra poderia sugerir alguma incompatibilidade — dos artigos 8.º, n.º 2, e 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 212/75) se tem considerado que a mera circunstância de um acto administrativo estar pendente de recurso hierárquico ou de apreciação contenciosa não é exclusiva da intervenção do Provedor.

O Provedor age, quer com base em queixas de cidadãos, quer por iniciativa própria.

As queixas provêm de cidadãos, a título singular, ou de acordo com os princípios constitucionais, de grupos de cidadãos, ou até de pessoas colectivas, e podem ser directamente apresentadas ao Provedor, verbalmente ou por escrito (note-se que em alguns países este contacto directo com o «ombudsman» ou instituição similar não é facultado, nem tão-pouco a formulação de queixas por parte de pessoas colec-

⁽¹³⁾ O recente Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro, introduziu algumas alterações a este regime, que, no entanto, se manteve nas suas linhas fundamentais.

tivas). Ainda podem as queixas dirigidas ao Provedor ser apresentadas aos agentes do Ministério Público nas comarcas judiciais, que providenciam pela sua remessa àquele.

É particularmente importante, por seu turno, a iniciativa própria reconhecida ao Provedor (ausente ela também dos regimes aplicáveis, em alguns países, a órgãos semelhantes), que lhe confere uma especial latitude de actuação.

É para facilitar o seu exercício que a lei — artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 212/75 — determina que lhe seja enviado um exemplar de cada publicação periódica nacional de natureza jornalística.

O processo perante o Provedor de Justiça é isento de quaisquer prazos, custas ou encargos, bem como de especiais regras de legitimidade: assim, uma queixa pode, mesmo sem qualquer procuração, ser apresentada por um cidadão ou instituição (por exemplo um sindicato) no interesse de outra pessoa.

Tão-pouco este processo está sujeito a quaisquer formalidades ou critérios de apreciação de prova especiais, podendo o Provedor adoptar nesse âmbito todos os procedimentos que considere apropriados, sem colisão dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O Provedor pode pedir informações a quaisquer entidades públicas, solicitando, designadamente, o envio de documentos ou processos, salvo se estes devem manter-se secretos por respeitarem à segurança, à defesa ou às relações internacionais do Estado. É ao abrigo desta norma (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 212/75) que, por exemplo, se tem com alguma frequência pedido a tribunais o envio de processos, com vista a que a sua apreciação possa ilustrar problemas gerais suscitados por iniciativa do Provedor, designadamente em matéria de alteração da legislação relativa a garantias de defesa em processo judicial.

A lei apenas obriga a que, quando não haja arquivamento do processo, não seja feita qualquer recomendação sem que se promova previamente a audição da entidade visada.

É de salientar, a propósito, que — o que, de resto, corresponde à experiência adquirida em análogas instituições de outros países — é frequentemente suficiente o primeiro contacto com a Administração Pública para fazer com que esta, em face da inter-pelação e das perguntas formuladas, evite ou repare a ilegalidade ou injustiça porventura em causa.

O Provedor de Justiça não dispõe de poderes decisórios. Verificada a iminência ou realização de uma actuação ilegal ou irregular da Administração, pode formular uma recomendação para que ela seja prevenida ou reparada.

Se concluir que a Administração mais não fez do que aplicar uma norma legal vigente, mas injusta, poderá recomendar a revogação ou alteração desta aos competentes órgãos legislativos.

Na hipótese de detectar a prática de infracções disciplinares ou criminais, deve comunicá-las às entidades competentes para promover a instauração dos correspondentes processos.

Enfim, tratando-se de casos de pequena monta, poderá o Provedor satisfazer-se com a rectificação

do erro ou com uma chamada de atenção, sem incidência disciplinar, ao serviço ou agente responsável.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 212/75, o Provedor tinha ainda a possibilidade de, em certos casos, fazer publicar as suas conclusões, utilizando, se necessário, os órgãos de informação, bem como a de expor, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro que superintendem no departamento em causa, o facto de uma sua recomendação não haver sido atendida.

O Provedor de Justiça é, enfim, uma das quatro entidades que, nos termos do artigo 281.º da Constituição Política, têm a faculdade de solicitar ao Conselho da Revolução a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas.

VIII

Orgânica do Serviço e normas gerais de processamento

A) Orgânica do Serviço

O Serviço do Provedor de Justiça compreende dois sectores fundamentais: um deles, directamente adstrito ao Provedor e dedicado à análise e resolução dos problemas postos, compreende, além do Provedor-Adjunto, dois coordenadores e doze assessores, e outro, com o encargo de apoiar o primeiro, abrange o sector administrativo e os de documentação e relações públicas, cujo conjunto constitui o Serviço de Apoio, com um director.

Quanto aos coordenadores e assessores, procurou-se recrutar pessoas já com experiência e bom grau de especialização em ramos diversificados da actividade jurídica, de maneira a poderem corresponder com eficiência às solicitações vindas de sectores muito diferenciados. Os assessores estão distribuídos por grupos, de harmonia com as várias matérias que são objecto das queixas, grupos esses adstritos a um ou outro dos coordenadores.

No Serviço de Apoio é de destacar o sector de relações públicas, ao qual compete o acolhimento das pessoas que pretendam recorrer ao Serviço do Provedor de Justiça, designadamente para apresentarem reclamações. É que estas podem ser apresentadas por escrito (bastando nesse caso uma simples carta, pois não é necessário papel selado nem reconhecimento da assinatura) ou oralmente, caso em que o sector de relações públicas as reduzirá a assento.

Ao mesmo sector incumbe ainda a marcação das audiências que os interessados pretendam ter pessoalmente com o Provedor de Justiça, o que lhes é sempre facilitado. O sector de relações públicas está aberto em todos os dias úteis, exceptuado o sábado, ininterruptamente, das 10 às 17 horas e 30 minutos, para permitir que os cidadãos sujeitos aos horários normais de trabalho tenham acesso ao Serviço do Provedor de Justiça no intervalo do almoço.

Ao sector de documentação do Serviço do Provedor de Justiça está naturalmente adstrito o trabalho de recolha e sistematização das notícias da imprensa, que pode ter interesse não só para fornecimento de elementos relativamente a processos já pendentes, mas também para permitir que o Provedor de Jus-

tiça decida actuar por sua própria iniciativa, sem dependência de qualquer queixa apresentada pelos interessados.

Preparou-se, para elucidação do público, um projecto de folheto informativo contendo, além da transcrição da legislação aplicável, um conjunto de instruções práticas, formuladas em moldes acessíveis, sobre os objectivos e funções da instituição do Provedor de Justiça, bem como sobre a forma de apresentação das queixas e seu tratamento.

B) Normas gerais de processamento

As reclamações, logo depois da sua entrada no Serviço, são objecto de apreciação por parte do Provedor e do Provedor-Adjunto, o que permite a estes não só realizar o enquadramento das questões postas, como acentuar os seus aspectos essenciais e definir a orientação que deva ser dada ao assunto. Isto possibilita-lhes também tomar quaisquer providências urgentes que o caso imponha, além de, naturalmente, haver sempre possibilidade de um contacto útil, em qualquer altura do processado, entre eles e o coordenador e o assessor a que o processo seja afecto.

Os interessados são inicialmente — ou pessoalmente pelo sector de relações públicas ou, se a queixa for escrita, através de um ofício tipo acusador da respectiva recepção — informados de que o facto de se dirigirem ao Provedor não interrompe quaisquer prazos de reclamação ou recurso legalmente fixados, sendo a intervenção daquele independente de outros meios, contenciosos ou graciosos, estabelecidos para salvaguarda dos seus direitos.

Tratando-se de queixas liminarmente rejeitadas, por alheias à competência do Provedor de Justiça, procura-se sempre elucidar os interessados — por escrito ou através do sector de relações públicas — das entidades e meios processuais ou outros a que devam recorrer para fazer valer as suas pretensões.

Designadamente, a propósito de meras questões entre particulares, apresentadas por pessoas de fracos recursos económicos, tem-se-lhes chamado a atenção para a possibilidade de obterem informação jurídica quanto àquelas através da consulta gratuita proporcionada pela Ordem dos Advogados, bem como para a faculdade de, a dar-se o caso de necessidade de recorrer à via judicial, requererem o benefício da assistência judiciária, para o que se lhes sugere que se dirijam ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente. Tem, a este respeito, sido notório o desconhecimento de muitos cidadãos quanto à própria existência do Instituto da Assistência Judiciária.

Estudados os processos pelos assessores a que são distribuídos, todos eles são apreciados pelo coordenador afecto ao respectivo grupo, ao qual sobretudo compete assegurar que seja uniforme o tratamento a dar a casos similares, bem como promover o regular andamento daqueles.

A posição final do Provedor de Justiça sobre a matéria de cada queixa é comunicada ao seu autor e, se não houver sido rejeitada liminarmente, também à entidade pública visada.

1) Explicação necessária

A análise dos números, que se encontram nos quadros que seguem, não pode ser feita sem se terem em conta as explicações que vão ser dadas, pois se correria o risco de dela se tirarem conclusões erradas.

Assim, e desde logo, poderia constituir motivo de espanto o facto de ao fazer a leitura dos n.ºs I e II do quadro n.º 1 se verificar que dos 1612 processos organizados no ano de 1976 transitaram 1290 para o ano de 1977, o que daria a impressão de que durante um ano apenas teriam sido concluídos 317 processos, dos quais 206 foram rejeitados liminarmente — o que, de resto, não significa que destes muitos não tivessem de ser cuidadosamente estudados. Isto é, só 111 teriam tido instrução e estudo completos, o que representaria cerca de 7 % dos organizados, e somando a estes os 206 de rejeitados o número total dos encerrados em 1976 atingiria apenas 19,6 %.

Mas dadas as devidas explicações, logo a conclusão não pode ser essa.

Com efeito, é preciso ter presente que o Serviço do Provedor de Justiça, embora a sua instituição legal se tenha operado com a publicação do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, só foi criado em 15 de Março de 1976 pelo Decreto-Lei n.º 189-A.

E ainda que nessa altura já houvesse sido nomeado, em 31 de Dezembro de 1975, para Provedor o tenente-coronel Manuel da Costa Brás, a verdade é que só em 17 de Março teve lugar o acto de posse e a inauguração das instalações do Serviço só se efectuou em 9 de Junho, sendo certo que nesta data ainda não se encontravam as mesmas devidamente mobiladas e apetrechadas com o material indispensável, nem havia o pessoal técnico e administrativo que o diploma orgânico previa.

É assim que, estabelecendo esse diploma que o Serviço do Provedor de Justiça teria, no seu quadro técnico, dois coordenadores e doze assessores, além do Provedor-Adjunto, que tomou posse em 15 de Abril, aqueles tomaram posse, respectivamente, em 15 de Abril e 1 de Julho, e estes, três em Abril, dois em Maio, dois em Julho, um em Setembro e o último em 18 de Outubro, não chegando, portanto, a atingir o número previsto, pois não passaram de nove.

Em contrapartida, quando o serviço se instalou, em Junho, já o Provedor nomeado havia recebido 320 queixas.

Verifica-se, deste modo, que os 317 processos encerrados não respeitam efectivamente a um ano de trabalho do Serviço, mas sim a um período inferior a seis meses, uma vez que há-de ter-se em atenção o facto de, nem mesmo em 9 de Junho, ter sido possível o arranque em pleno, já que houve de proceder-se à sua instalação, montagem e ao ensaiar de métodos de trabalho num serviço que pela primeira vez ia funcionar e do qual não existia qualquer experiência.

Cabe igualmente lembrar que o primeiro Provedor logo em fins de Julho abandonou as suas funções para ir desempenhar o cargo de Ministro da Administração Interna do I Governo Constitucional e o seu sucessor só tomou posse em 12 de Novembro.

Por outro lado, verificou o Provedor eleito, pouco tempo depois da sua posse, que muitos processos se encontravam com a instrução bastante atrasada, em virtude da falta ou da demora de várias entidades na prestação de informações e esclarecimentos pedidos.

Para procurar pôr termo a essa deficiente colaboração de alguns serviços, tanto do Estado como das autarquias locais, difundiu-se, nos órgãos de comunicação social, em 14 de Dezembro, a seguinte nota oficiosa:

De acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 212/75, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/76, as entidades públicas prestarão ao Provedor de Justiça, sempre com a maior urgência possível, toda a colaboração que lhes for solicitada, designadamente prestando informações e facultando documentos para exame, salvo aquelas que devam ser mantidas secretas, por respeitarem à segurança, à defesa e às relações internacionais do Estado.

Este dever de colaboração é de capital importância para o bom desempenho da missão do Provedor de Justiça, de assegurar a justiça e a legalidade da Administração e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

É do interesse das entidades públicas prestar prontamente essa colaboração, pois assim se prestigiam os serviços, mostrando nada terem a esconder ou sofismar e que desejam que a sua actuação seja urgente e amplamente apurada, para que, se houver erros ou injustiças, possam ser devidamente reparados.

Alguns serviços, talvez por não se terem apercebido da vantagem para eles próprios da acção do Provedor de Justiça, demoram, para além do que é admissível, a prestação dessa colaboração, remetendo-se a um condenável silêncio.

O Provedor de Justiça entende de seu dever dar publicidade a estes factos e espera, confiadamente, não ter de ser forçado a vir dar a conhecer publicamente quais os serviços que se têm mostrado relapsos no cumprimento do seu dever de colaboração.

Não tendo poderes decisórios, o Provedor de Justiça tem como armas, além da persuasão, a opinião pública e a publicidade e não hesitará em usar estas sempre que conclua pela ineficácia daquela.

Estas várias razões, a penúltima das quais a mais relevante quanto a esse facto, justificam plenamente não ter sido decidido nenhum dos pedidos de apreciação de inconstitucionalidade e que fosse só de 305 o número de processos concluídos.

Até, ponderados todos estes factores, terá de considerar-se que o trabalho do Serviço do Provedor de Justiça no ano de 1976 foi esforçado e meritório e dadas as condições referidas só foi possível devido à dedicação e empenho de todos quantos nele trabalham.

2) Dados estatísticos do Serviço do Provedor de Justiça

QUADRO N.º 1

Movimento geral de processos

Ano: 1976

Mês: Janeiro-Dezembro

I — Número de processos organizados

Queixas escritas (a)	1 373
Queixas verbais	215
Iniciativas do Provedor	14
Pedidos de declaração de inconstitucionalidade	10
Total	1 612

(a) Das quais cinco foram anuladas, por não conterem matéria para processo.

II — Número de processos que transitaram para o ano seguinte

Tipos de processos	Ano de início		
	1976	1977	1978
Queixas apresentadas de forma escrita ou verbal	1 266	-	-
Iniciativas do Provedor	14	-	-
Pedidos de declaração de inconstitucionalidade	10	-	-
Total	1 290	-	-

III — Número de processos apensados

Processos apensados a outro já pendente, por idêntica reclamação	37
Processos incluídos em iniciativas do Provedor	80
Total	117

QUADRO N.º 2

Queixas rejeitadas liminarmente

Motivo da rejeição	Ano de entrada no Serviço do Provedor de Justiça		
	1976	1977	1978
a) Por falta de qualquer fundamento	25	-	-
b) Por respeitar a questões entre particulares	82	-	-
c) Por respeitar a competência das forças armadas	10	-	-
d) Contra decisões judiciais	49	-	-
e) Actos políticos	4	-	-
f) Por manifesta falta de competência do Provedor	34	-	-
g) Por individualmente não ter apoio legal, sendo incluída uma iniciativa do Provedor para possível alteração da legislação	2	-	-
h) Por ser anónimo e sem relevância para se transformar em iniciativa	-	-	-
Total	206	-	-

QUADRO N.º 3

Processos com conclusão final

Motivo do arquivamento	Ano de entrada no Serviço do Provedor de Justiça		
	1976	1977	1978
a) Com satisfação da queixa sem recomendação	19	-	-
b) Com recomendação satisfeita pela entidade visada	5	-	-
c) Sem que tenha sido satisfeita a recomendação	-	-	-
d) Por se ter reconhecido não ser da alçada do Provedor	19	-	-
e) Em que o Provedor tenha sugerido a instauração de processo disciplinar	-	-	-
f) Em que o Provedor tenha participado criminalmente do visado ao Ministério Público	-	-	-
g) Em que tenha sido sugerido inquérito ao serviço visado	-	-	-
h) A pedido do reclamante	17	-	-
i) Por falta de elementos fornecidos pelo reclamante	15	-	-
j) Por não haver nada a recomendar ou censurar à entidade visada	23	-	-
k) Por se verificar que a satisfação da pretensão criaria desigualdades e injustiças	-	-	-
l) Em virtude da publicação de uma disposição legal, deixou de se verificar a oportunidade da intervenção do Provedor	3	-	-
m) Por já se encontrar satisfeita a pretensão	10	-	-
n) Sem satisfação da reclamação por esta ser já impossível, mas com censura à entidade visada	-	-	-
o) Por impossibilidade de obter satisfação a tempo para a pretensão	-	-	-
p) Por estar em parte satisfeita a pretensão e por não se verificar a efectivação do acto de que se pretendia reclamar	-	-	-
q) Por falta de fundamento parcial da reclamação e recomendação na parte procedente	-	-	-
Total	111	-	-

QUADRO N.º 4

Classificação das queixas por assunto

a) Administração da justiça:

Processo penal:

Instrução	19
Prisão preventiva	4
Questões diversas	12

Outros processos judiciais:

Atrasos	52
Questões	87

b) Contribuições e impostos	35
c) Crimes (deficiência de previsão legal e/ou de perseguição criminal)	29
d) Descolonização	45

e) Direitos humanos:

Direito ao ensino	20
Direitos familiares	8
Outros	12

f) Direitos políticos

g) Empresas:

Intervenção estadual	13
Ocupações	16
Questões diversas	18

h) Expropriações

i) Habitação:

Arrendamento	24
Despejos	72
Ocupações	35
Questões diversas	10

j) Licenciamento de actividades industriais e comerciais

k) Obras:

Construções e obras ilegais	14
Licenciamento	27
Questões diversas	13

l) Polícia

m) Processo administrativo

n) Questões agrárias:

Reforma Agrária — Ocupações	24
Questões diversas	23

o) Regime prisional

p) Registos

q) Segurança social:

Abono de família	5
Aposentação e reforma	79
Pensão de sobrevivência	19
Questões diversas	51

r) Trabalho:

Função pública:

Adidos	37
Admissões	15
Carreiras	65
Concursos	29
Demissões e despedimentos	17
Disciplina	24
Reintegrações	25
Remunerações	50
Saneamentos	33
Questões diversas	119

Sector privado:

Despedimentos	30
Questões diversas	38

s) Transportes e comunicações

t) Diversos

u) Assunto incompreensível

Total 1 583

QUADRO N.º 5

Entidades visadas nas queixas

1 — Administração Central

Governo	13
Primeiro-Ministro	3
Presidência do Conselho de Ministros	6
Comissariado para os Desalojados	6
Secretaria de Estado da Administração Pública	-
Secretaria de Estado do Ambiente	-
Secretaria de Estado da Comunicação Social	4
Secretaria de Estado da Cultura	2
Secretaria de Estado da População e Emprego	-
Ministério da Defesa Nacional	-

Ministério do Plano e Coordenação Económica	1
Ministério da Administração Interna	173
Ministério da Justiça	163
Ministério das Finanças	123
Ministério dos Negócios Estrangeiros	16
Ministério da Agricultura e Pescas	47
Ministério da Indústria e Tecnologia	19
Ministério do Comércio e Turismo	32
Ministério do Trabalho	57
Ministério da Educação e Investigação Científica	162
Ministério dos Assuntos Sociais	124
Ministério dos Transportes e Comunicações	47
Ministério das Obras Públicas	15
Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção	9
Total	1 022

II — Administração regional

III — Administração local

Governos civis	-
Câmaras municipais	151
Serviços municipalizados	2
Juntas de freguesia	16
Assembleias de freguesia	-
Total	169

IV — Empresas públicas, nacionalizadas e intervencionadas

Empresas públicas e nacionalizadas	48
Empresas intervencionadas	3
Total	51

V — Outras entidades

Presidência da República	1
Conselho da Revolução	-
Assembleia da República	-
Tribunais	183
Forças armadas	27
Comissão Nacional de Eleições	1
Entidades particulares	103
Indefinidas	26
Total	341

QUADRO N.º 6

Situação sócio-profissional dos reclamantes

I — Queixas individuais

Agricultor	34
Comerciante	33
Industrial	26
Militar	19
Proprietário	14
Trabalhador da Administração Central	376
Trabalhador da administração regional	-
Trabalhador da administração local	27

Trabalhador de empresa pública ou nacionalizada ...	52
Trabalhador do sector privado	282
Aposentado ou reformado	146
Desempregado ou sem profissão	39
Emigrante	15
Recluso	48
Profissão não declarada	356
Total	1 467

II — Queixas colectivas

Associações profissionais	1
Sindicatos e associações sindicais	24
Comissões de moradores	8
Comissões de trabalhadores	4
Entidades públicas	5
Partidos políticos	3
Outros	71
Total	116

QUADRO N.º 7

Origem geográfica das queixas

I — Distritos continentais

Aveiro	32
Beja	16
Braga	51
Bragança	16
Castelo Branco	21
Coimbra	59
Évora	34
Faro	43
Guarda	19
Leiria	50
Lisboa	740
Portalegre	25
Porto	216
Santarém	59
Setúbal	68
Viana do Castelo	25
Vila Real	19
Viseu	41
Total	1 534

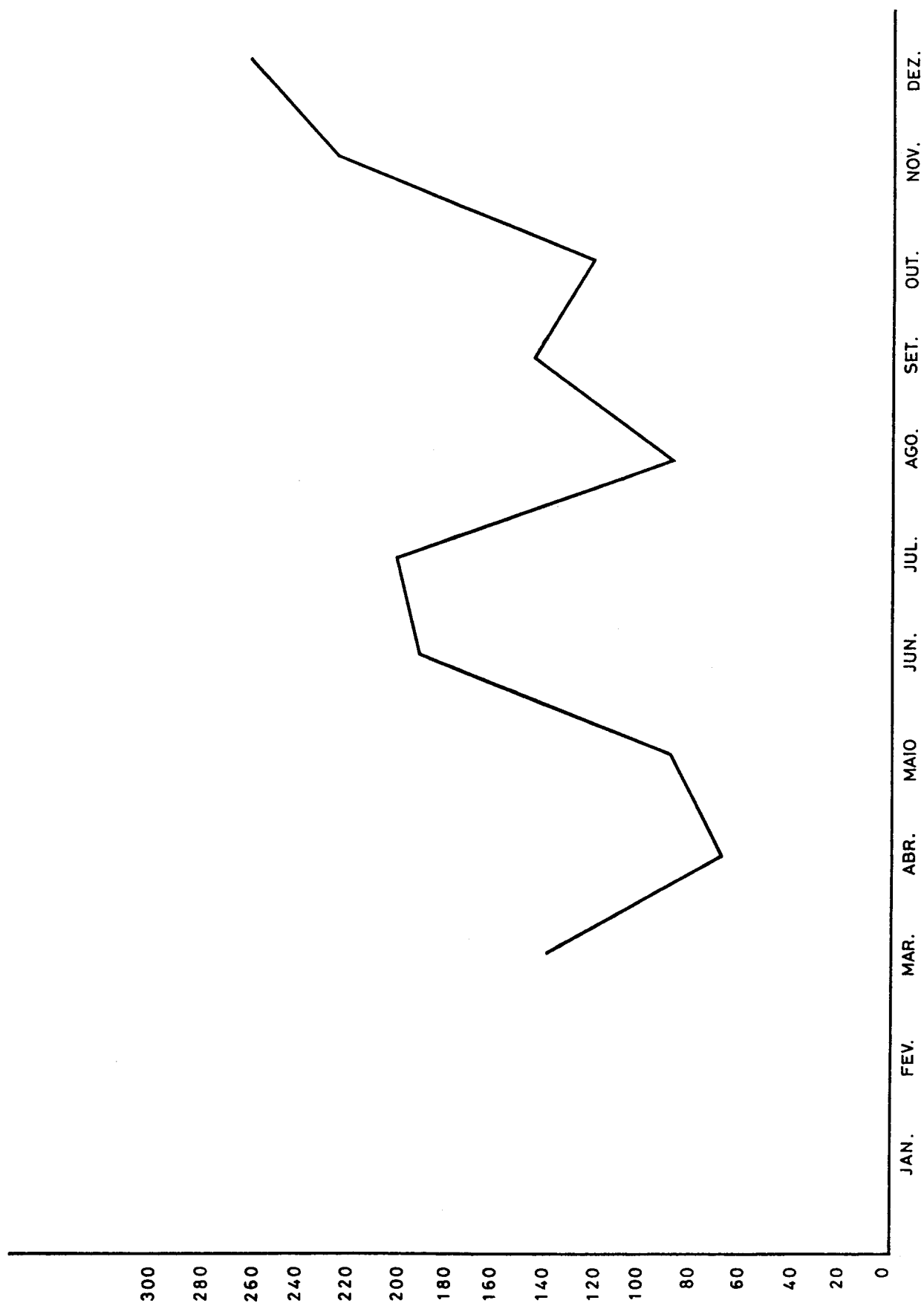
II — Regiões autónomas e território de Macau

Açores	17
Madeira	13
Macau	-
Total	30

III — Estrangeiro e não identificada

Estrangeiro	18
Não identificada	1
Total	19

Evolução da recepção de reclamações durante o ano



QUADRO N.º 8

Funcionamento administrativo do Serviço do Provedor de Justiça

I — Correspondência

Número de ofícios recebidos	2 708
Número de ofícios expedidos	4 000

II — Atendimento do público

Número de pessoas atendidas pelo Provedor	23
Número de pessoas atendidas pelo adjunto do Provedor	26
Número de pessoas atendidas pelo sector de relações públicas	215

Dos quais:

Reclamações novas	-
Aditamentos	-
Informações sobre o andamento das queixas	-
Questões fora da competência do Serviço do Provedor de Justiça	-
Pedidos de audiência	-

Número de contactos telefónicos estabelecidos pelo sector de relações públicas	-
--	---

Dos quais:

Da iniciativa do público	-
Da iniciativa do Serviço do Provedor de Justiça	-
Pedidos de arquivo de reclamação	-
Outros assuntos	-

III — Diligências pessoais

Do Provedor	-
Do adjunto do Provedor, coordenadores e assessores	1
Do sector de relações públicas	-

IV — Reuniões internas

Reuniões de trabalho do Provedor com o adjunto do Provedor	5
Coordenadores e assessores	-
Reuniões de todos os trabalhadores do Serviço do Provedor de Justiça sobre assuntos de trabalho e de pessoal	-

3) Interpretação dos números

É curioso notar, e importa realçar, que, tratando-se de uma instituição nova no nosso país, e não tendo sido precedida a sua criação de um adequado esclarecimento público, todavia o número de queixas que teve de ser rejeitado, por estar fora da esfera de competência do Provedor, não vai além de 9 % do número total, o de queixas sem qualquer fundamento pouco passa de 1,5 % e aqueles em que era manifesta a falta de competência não atinge sequer 3 %, o que bem revela ter o público um conhecimento razoável do âmbito de acção do Provedor de Justiça (quadro n.º 2).

Igualmente é de salientar que não houve, no ano de 1976, nenhuma recomendação feita às entidades visadas que não tivesse sido satisfeita e que algumas queixas vieram a ser satisfeitas sem mesmo ter havido recomendação nesse sentido pelo Provedor (quadro n.º 3).

Não deixa de ser de interesse notar que na origem geográfica das queixas, isto é, a sua distribuição por distritos, Lisboa toma à sua parte pouco menos de

50 %, o Porto cerca de 15 %, Braga, Coimbra e Leiria igualam-se com cerca de 3,5 %, distanciando-se Santarém ligeiramente com cerca de 4 % (quadro n.º 7, I).

Esta situação dever-se-á, muito provavelmente, não só à maior densidade populacional dos distritos em questão, como também — aliás em correlação com esse factor — ao seu maior grau de desenvolvimento sócio-económico e cultural em relação aos demais distritos e às regiões autónomas.

Parece de algum modo confirmá-lo, em contraposição, a observação de que as zonas donde chegou menor número de queixas são precisamente das que mais desfavorecidas se apresentam sob aqueles aspectos.

Atente-se, designadamente, nos casos das Regiões Autónomas dos Açores (17) e da Madeira (13) e dos distritos de Beja (16), Bragança (16), Castelo Branco (21), Guarda (19) e Vila Real (19).

De apontar a recepção de queixas vindas do estrangeiro (18), sobretudo da autoria de emigrantes. Embora em número reduzido, revelam, contudo, que a instituição do Provedor de Justiça é já conhecida por cidadãos residentes no estrangeiro.

Parece valer a pena acentuar que nesse total de 1022 reclamações contra a Administração Central o maior número visava serviços dependentes do Ministério da Administração Interna (173), seguindo-se-lhe o da Justiça com 163, o da Educação e Investigação Científica com 162, o dos Assuntos Sociais com 124, o das Finanças com 123 e o menor número visava serviços dependentes do Ministério do Plano e Coordenação Económica (1), seguindo-se-lhe os Ministérios da Habitação, Urbanismo e Construção (9), das Obras Públicas (15) e dos Estrangeiros (16).

Na administração local, o maior número (161) visava as câmaras municipais e o menor (2) os serviços municipalizados (quadro n.º 5, I e III).

No quadro n.º 6, I, registam-se não só elementos relativos à profissão dos queixosos, mas ainda outros respeitantes à sua situação social, que igualmente se afiguravam de interesse do ponto de vista do Serviço do Provedor de Justiça.

Importa ainda realçar o significado que se alcança da análise do quadro n.º 4. Efectivamente, este reflecte, através dos quantitativos, por assuntos, das queixas apresentadas ao Provedor de Justiça, alguns dos problemas sociais mais prementemente sentidos, na actualidade, pela população portuguesa.

Assim é que as questões relativas ao trabalho (482), administração da justiça (174), segurança social (154) e habitação (141) constituem um acervo de 951 queixas, quase dois terços (59 %) do total das entradas no Serviço.

De entre estes grupos parcelares, os problemas laborais — e mesmo até só os da função pública — ultrapassam um quarto do conjunto das queixas.

Por seu turno, é natural a importância relativa, nas queixas ao Provedor, das concernentes à administração da justiça, enquanto no sector da segurança social avultam sobretudo os problemas de aposentação e reforma e no da habitação casos referentes a ocupações e despejos.

Também assumem relevo as queixas decorrentes da descolonização, não só especificamente agregadas nesta rubrica (45) (que compreende sobretudo reclamações

relativas a dificuldades na transferência de bens e numérico, interrupção no pagamento de pensões e pedidos de indemnização por perda ou nacionalização de bens deixados nas ex-colónias), mas ainda repartidas pela referente aos adidos (37) e a aposentação (sem discriminação).

O relativamente pequeno número de queixas reunido sob a rubrica «Direitos humanos» (40) explica-se por nela se terem integrado apenas aquelas que, de entre as que assumem tal natureza, não se reportavam a nenhum dos outros sectores compreendidos no quadro.

A nota mais flagrante suscitada pelo quadro n.º 6, I, será a de que as queixas remetidas por trabalhadores da função pública e de empresas públicas ou nacionalizadas perfazem 455 — ou seja, mais de um quarto do total —, com larga predominância dos da Administração Central.

Decerto conexo com a circunstância de os serviços da Administração Central se aglutinarem sobretudo em Lisboa, este facto representará, ainda, natural consequência do nível cultural médio necessário para o acesso à função pública e do naturalmente maior conhecimento que os trabalhadores desta têm, em confronto com a generalidade dos cidadãos, da estrutura e mecanismos do Estado.

Merecem referência, enfim, os dados respeitantes a queixas de aposentados e reformados (146), assim como de internados em estabelecimentos prisionais (48).

O gráfico da evolução da recepção de reclamações tem o seu significado naturalmente condicionado pelo facto de respeitar ao primeiro ano — aliás não completo — de funcionamento da instituição.

De notar que o aparente decréscimo de queixas de Março para Abril não corresponde bem à realidade, por naquele primeiro mês se terem considerado todas as que já desde datas anteriores vinham sendo endereçadas ao Provedor, apesar de o Serviço ainda não ter aberto ao público.

Observa-se uma natural redução do conjunto de queixas no período de férias, circunstância agravada pelo facto de, por necessidades de organização do Serviço, após a saída de funções do primeiro Provedor de Justiça, aquele ter estado encerrado ao público durante o mês de Agosto, só recebendo então queixas escritas.

É patente o aumento que teve lugar após a eleição e tomada de posse do actual Provedor de Justiça, em Novembro de 1976.

Finalmente, relativamente ao funcionamento administrativo (quadro n.º 8, II), no que concerne ao atendimento do público — cujos dados respeitam apenas ao atendimento para recepção de queixas verbais, já que os referentes a pedidos de esclarecimentos e outros só começaram a ser registados no ano de 1977 —, merece salientar-se, até por em instituições similares de outros países tal situação se não verificar com este volume, o apreciável número de cidadãos que se dirigem pessoalmente (e, aliás, por vezes deslocando-se de localidades fora do distrito de Lisboa) ao sector de relações públicas do Serviço do Provedor de Justiça. Também se explica, sabendo-se que o Provedor só tomou posse em 12 de Novembro, que este, até ao fim do ano, só tenha atendido vinte e três pessoas.

1) *Ilustração da aplicação dos critérios de rejeição de queixas*

O Provedor de Justiça não tem competência para intervir em relação a entidades privadas (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/75).

De acordo com esse critério legal foi rejeitada a reclamação de um trabalhador dos CTT contra alegadas injustiças relativas verificadas na escala de remunerações constante do respectivo acordo colectivo de trabalho em vigor (Proc. 76/R-401-A-2) — isto por se tratar de acto bilateral de que são estipulantes, além da empresa pública, sindicatos representativos do respectivo pessoal, entidades de natureza particular. Não se deixou, de qualquer modo, de remeter a queixa à administração dos CTT, com vista a alertá-la para a vantagem de, em futuras negociações tendentes à celebração de acordos colectivos de trabalho, se procurar evitar a criação de disparidades remuneratórias.

Por semelhantes razões se recusou uma reclamação contra pretendidas ilegalidades do contrato colectivo de trabalho do ensino particular (Proc. 76/R-535-A-2).

Tão-pouco dispõe o Provedor de *contrôle* em relação aos Órgãos de Soberania (n.º 2 do supracitado preceito).

Por isso não mereceu seguimento, por exemplo, uma queixa de um grupo de trabalhadores de uma empresa exportadora de vinhos do Porto (Proc. 76/R-1364-A-5), que se insurgia contra o facto de o Governo pretender, em 1976, obrigar ao pagamento do 13.º mês em títulos do Tesouro. De facto, a questão fora já então afectada à Assembleia da República, que a iria discutir — não cabendo ao Provedor interferir nessa sua actuação de natureza tipicamente política.

Também nos termos da mesma prescrição legal foram rejeitadas todas e quaisquer queixas contra decisões judiciais ou que, de qualquer modo, tivessem em vista alguma interferência do Provedor quanto à orientação a dar a processos judiciais em curso.

Entendeu-se, contudo, que esta norma não impedia o Provedor de apreciar queixas relativas a aspectos administrativos do funcionamento dos tribunais.

De acordo com este critério, foi admitido um número apreciável de queixas contra demoras em processos judiciais.

As informações no seu âmbito pedidas aos tribunais em que pendiam não tiveram por objectivo, claro, quaisquer recomendações concretas no sentido de se dar maior celeridade a este ou àquele processo — o que significaria uma indevida intromissão no Poder Judicial.

Teve-se em vista, sim, detectar as causas das demoras processuais verificadas, e, consistindo estas em situações de carência de meios humanos ou materiais, promover a sua resolução por parte dos departamentos competentes: Ministérios da Justiça ou do Trabalho (no tocante, quanto a este, à jurisdição laboral).

Também algumas vezes a morosidade processual observada se devia a encontrarem-se vagos os lugares de juiz de certas comarcas, questão que foi suscitada, caso a caso, ao então Conselho Superior Judiciário.

Note-se, de qualquer modo, que as perguntas neste âmbito feitas aos tribunais — dos quais se recebeu, em geral, a melhor colaboração — não deixaram, num caso ou noutro, de contribuir para que se detectassem situações menos regulares. Assim se pôde, por exemplo, fazer retomar o andamento a um processo de investigação de paternidade ilegítima sem qualquer diligência há cerca de vinte anos e suscitar que fosse encontrado, entre o grupo dos arquivados, um processo laboral pendente, sem decisão, há seis anos e que deste modo pôde ser decidido.

Ainda, finalmente, se considerou ter cabimento a intervenção do Provedor no tocante a queixas por inexecução de decisões judiciais, imputável a morosidade ou falta de actuação das entidades públicas competentes para as promover.

A actuação política do Governo, em que este surge, pois, enquanto Órgão de Soberania, igualmente está arredada da competência do Provedor.

Em aplicação dessa regra foram rejeitadas duas queixas formuladas contra a intervenção do Primeiro-Ministro no programa «Linha Directa» da Radiotelevisão Portuguesa, em período de campanha eleitoral, uma do Secretariado da Comissão Política do Centro Democrático Social (Proc. 76/R-1361-B-1), outra da Comissão Concelhia do Porto da Frente Eleitoral Povo Unido (Proc. 76/R-1331-B-1).

Pelo mesmo motivo se não admitiu a queixa de um cidadão desalojado de Angola pelo facto de não haver recebido parte da bagagem que entregara, nesse país, a uma agência transportadora e cujo extravio esta referia não lhe ser imputável (Proc. 76/R-731-B-1). Tratando-se originariamente de um litígio entre particulares, opinou-se que a possível intervenção do Estado Português em questões deste tipo só poderia ter lugar a nível geral, através de negociações políticas com a República Popular de Angola, que normalizassem as relações entre os dois Estados. Ora, tais negociações teriam a natureza de actos políticos, a respeito dos quais não caberia ao Provedor, directamente, fazer quaisquer recomendações. Uma vez normalizadas as relações entre os dois países, já seria possível ao Provedor intervir, sempre que entendesse que a Administração Portuguesa não estaria a defender devidamente os interesses dos cidadãos. Não se deixou, de qualquer sorte, de, a propósito deste e de muitos outros casos análogos que foram surgindo, exprimir ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a preocupação suscitada pelas situações de extrema gravidade deles decorrentes para muitos desalojados das ex-colónias.

Critério análogo se seguiu, ainda, no tratamento do processo (76/R-627-A-2) respeitante a solicitação de outro desalojado, no sentido de se conseguir a transferência, para Portugal, de processo que, por créditos sobre o Estado Português, tinha pendente no Tribunal Cível da Comarca de Luanda. Sugeriu-se-lhe, além disso, que, não se prevendo para breve celebração de acordo judiciário entre Portugal e a República Popular de Angola, intentasse nova acção, agora em Portugal.

Segundo o mesmo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/75, as forças armadas não estavam sujeitas à intervenção do Provedor.

Em obediência a essa norma — e à que exclui os tribunais da competência do Provedor — se dene-

gou, nomeadamente, a apreciação de uma queixa de um indivíduo, preso preventivamente à ordem do foro militar, que protestava contra a forma como estava sendo orientada a instrução do seu processo (76/R-845-B-1), bem como a de um grupo de trabalhadores civis das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, que, por haver participado numa reunião não autorizada nos locais de trabalho, fora despedido por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (Proc. 76/R-1111-A-5). Não se deixou, contudo, como aliás sempre em casos similares, de enviar cópia destas queixas, para os fins convenientes, às competentes instituições militares.

Uma queixa houve (Proc. 76/R-433-B-1) em que assinalavelmente se conjugaram vários dos fundamentos legais da respectiva rejeição, em face da lei.

Foi o caso que, nas vésperas das eleições do Presidente da República, um grupo de cidadãos remeteu ao Provedor extracto de um livro em que se referia que os acontecimentos de 11 de Março de 1975 teriam tido origem no conhecimento da preparação de uma alegada «matança da Páscoa», em que se projectaria a eliminação de um conjunto de pessoas enumeradas em «lista» que teria sido elaborada pelos então Presidente da República e Primeiro-Ministro, da sua execução estando encarregado, entre outros, um dos candidatos à eleição para Presidente da República.

Os autores da queixa pediam a instauração de inquérito com vista, ou à punição dos autores do livro, por crime de abuso de liberdade de imprensa, ou a dos responsáveis pela preparação e projectada elaboração da «lista», se as afirmações daqueles se revelassem exactas.

Como medidas cautelares, solicitavam a sustação da mencionada candidatura, a apreensão da alegada «lista» e a proibição da saída de Portugal dos cidadãos que a teriam elaborado.

Quanto à pretendida sustação da candidatura, considerou-se não poder o Provedor sobre o assunto pronunciar-se, visto que o *contrôle* da legalidade da mesma cabia, nos termos da lei aplicável (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, artigos 14.º, 19.º, 20.º, 25.º e 28.º), ao Supremo Tribunal de Justiça, que, aliás, já sobre o assunto se pronunciara. Qualquer actuação do Provedor nesta matéria violaria, ademais, o artigo 47.º do mesmo diploma, que ordenava que os titulares de órgãos e agentes do Estado mantivessem, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, não podendo praticar actos que, de algum modo, favorecessem ou prejudicassem certos candidatos.

Em relação à organização de inquérito ao «11 de Março» e à solicitada apreensão da «lista» invocada pelos queixosos, entendeu-se não poder o Provedor actuar, por a apreciação desses acontecimentos estar afectada ao foro militar.

Por seu turno, tão-pouco poderia o Provedor diligenciar no sentido de impedir a saída do País dos dois cidadãos visados, ambos militares, e nessa medida alheios ao *contrôle* do Provedor, acrescendo num deles a circunstância de, à data, exercer ainda as funções de Presidente da República, Órgão de Soberania. Aliás, em face dos direitos de liberdade e de livre deslocação para o estrangeiro e dele regressar (artigos 27.º e 44.º da Constituição Política), só por

decisão judicial ou como consequência das suas obrigações militares tais indivíduos poderiam ser impedidos de sair de Portugal, se o pretendessem.

Tendo em conta, enfim, que o eventual crime de abuso de liberdade de imprensa praticado assumiria natureza pública, por se referir ao Presidente da República em funções, fez-se a correspondente comunicação à Procuradoria-Geral da República. Veio-se a receber, posteriormente, a informação de que o processo fora arquivado.

Também houve lugar a rejeição de queixas por se revelarem flagrantemente destituídas de fundamento, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/75.

Foi esse o caso, por exemplo, da que, invocando apenas a «justiça social», um cidadão apresentou, por telegrama, pedindo que a faculdade estabelecida no Decreto-Lei n.º 596/76, de 23 de Julho — a de, no prazo de trinta dias após a respectiva publicação, serem voluntariamente pagas as dívidas de contribuições e impostos ao Estado, sem juros de mora, custas ou quaisquer outros encargos —, fosse tornada extensiva às execuções fiscais administrativas (Proc. 76/R-850-A-3).

Ora da interpretação do diploma em causa, e designadamente do seu próprio preâmbulo, ressalta que a sua publicação resultou, não de considerações de justiça social, mas sim do desproporcionado volume de processos de execuções fiscais pendentes — situação esta não verificada em tal grau a propósito das execuções fiscais administrativas.

Enfim, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 212/75, entendeu-se que o Provedor não deveria directamente intervir quando, embora em casos que pudessem abstractamente caber na sua competência, para a respectiva apreciação estejam legalmente instituídas entidades com competência específica, legal e material. Assim se procedeu, nomeadamente no tocante a queixas apresentadas contra a Comissão Nacional de Eleições (uma) e contra a Comissão Nacional de Inquérito (várias). O Provedor limitou-se a acompanhar nestes casos a evolução dos respectivos processos naquelas Comissões, procurando obviar a demoras na sua evolução, mas abstendo-se de se pronunciar sobre o fundo das questões.

2) Síntese dos principais processos originados em queixas admitidas para apreciação e concluídos

Apresenta-se, seguidamente, uma síntese dos principais processos originados em queixas admitidas para apreciação e concluídos em 1976.

Preferiu-se ordená-los segundo um critério material por assuntos, correspondendo estes às rubricas utilizadas nas «Estatísticas».

a) Administração da justiça

PROCESSO PENAL

Proc. 76/R-314-B-1

Queixou-se um cidadão por, tendo sido ofendido por crime de danos, que participara à Guarda Nacional Republicana de Pernes, esta estar a atrasar a apresentação do caso em tribunal.

Interrogada a GNR sobre o caso, obteve-se resposta da respectiva secção de Santarém, esclarecendo que,

afinal, o interessado se dirigira primeiro ao posto dessa corporação em Pernes, apenas para intervir no sentido de saber se os autores do dano estariam dispostos a repará-lo.

A GNR de Pernes convocou, pois, um e outros, em Março de 1976, com vista a procurar uma solução conciliatória, que contudo se gorou.

Quando o respectivo comandante se dispunha a elaborar auto para remessa a tribunal, o queixoso pediu-lhe que não o fizesse, pois preferia recorrer directamente àquele.

Só em Julho de 1976 o interessado voltou à GNR de Pernes, apresentando agora formalmente a participação, por afinal ter desistido de contactar advogado, devido às despesas daí decorrentes, e por julgar que através do Provedor de Justiça poderia obter a concessão de assistência judiciária.

A participação foi então remetida ao Tribunal da Comarca de Santarém.

Não se observou, pois, qualquer irregularidade na actuação da GNR, apenas se devendo a inércia do interessado a falta de seguimento da participação quando o litígio surgira.

Proc. 76/R-348-B-1

A viúva de um homem que morreu, em 1968, em consequência de atropelamento, queixou-se por considerar que o respectivo processo não tivera o devido seguimento no Tribunal da Comarca de Peso da Régua, havendo sido arquivado sem que fossem ouvidas as suas testemunhas.

Acrescentou que o agente do Ministério Público junto daquele tribunal lhe referira que, através do pagamento de 7000\$ (quantia de que não dispunha, por ser pobre), poderia promover a vinda de elementos da Polícia Judiciária do Porto, para reabrirem a investigação do caso.

Pedido o processo em causa, para melhor apreciação da situação, verificou-se que ele se encontrava a aguardar melhor prova.

Não tinha cabimento qualquer apreciação da decisão de aguardar melhor prova.

Disso se esclareceu a reclamante, indicando-se-lhe que poderia fazer reabrir o processo se apresentasse novas provas, ou, mesmo, conseguir que ele seguisse até julgamento — e neste obter indemnização cível — apenas com acusação sua, se pudesse provar (o que não resultava suficientemente do processo) que a pessoa que atropelara seu marido o abandonara sem socorros, depois de apreender a gravidade do seu estado.

Promoveu-se, contudo — embora, claro, sem incidência no caso concreto —, a abertura de processo de iniciativa do Provedor, destinado a ajuizar do acerto das normas vigentes quanto à possibilidade de intervenção da Polícia Judiciária fora das suas áreas de competência própria, por se entender que, enquanto condicionadas, na sua aplicação, pelo pagamento de despesas por parte dos assistentes (nomeadamente artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 092, de 20 de Outubro de 1945), as mesmas constituem um indesejável óbice de natureza económica à realização da justiça e geravam discriminação em desfavor das pessoas de mais fracos recursos.

Um cidadão, preso preventivamente sob acusação de burla e falsificação de cheques, pediu ao Provedor que intervisse para lhe ser concedida liberdade provisória, e, concomitantemente, reclamou por, na instrução preparatória em curso, a Polícia Judiciária lhe haver feito perguntas sob coacção, com interrogatórios realizados de noite, ter apreendido as chaves das suas casas comerciais e das respectivas caixas de correio, com posterior violação de correspondência.

Ouvida a Polícia Judiciária, o subinspector encarregado da instrução, em circunstanciado relatório, indicou que as chaves que o arguido tinha consigo ao ser detido haviam sido entregues a sua mulher, mediante auto devidamente assinado, com excepção da chave da caixa do correio de uma das suas firmas, a qual fora apreendida para o processo, pois que através da abertura daquela e da correspondência nela contida se puderam obter elementos de prova referentes a vários dos crimes dos quais aquele era presumido autor.

Esta, pois, também, a razão da alegada «violação de correspondência».

Confirmou ter havido interrogatórios depois das 21 horas, o que teria sido necessário face à grande sobrecarga de processos que sobre ele impendia, e, em particular, à complexidade e morosidade do processo em que o queixoso era co-arguido.

Negou a realização de interrogatórios sob coacção, especificando que estes se fizeram com a presença do competente inspector, bem como de defensor officioso designado ao arguido, que, apesar de para isso instado, recusara solicitar a presença de advogado. Ademais, ao arguido terá sido largamente facultada a possibilidade — que utilizara — de ditar para a acta as suas respostas.

Terminou pedindo um inquérito à sua actuação neste processo. O inspector a que o processo estivera afecta confirmou o relato do subinspector referido, que ele próprio sugerira ao arguido que nomeasse advogado para assistir à instrução, em que fizera largamente uso da faculdade de ditar respostas para a acta. Realçou, a propósito, que a hora tardia de alguns interrogatórios fora especialmente desfavorável para o pessoal da Polícia Judiciária neles intervenientes, demasiado sobrecarregado de trabalho e não remunerado por serviço extraordinário.

Considerou-se satisfatória a resposta da Polícia Judiciária, não se tendo entendido necessária a organização do inquérito sugerido.

Arquivou-se, pois, o processo, com elucidação do queixoso quanto aos aspectos acima referidos e ao de não caber ao Provedor pronunciar-se sobre a concessão de liberdade provisória.

Proc. 76/R-642-B-1

Um cidadão participara à Direcção-Geral da Fiscalização Económica do facto de o seu automóvel haver sido repetidas vezes mal reparado por empresa privada representante da respectiva marca, o que lhe causara vultosos prejuízos.

Tendo o processo sido pela Direcção-Geral mandado arquivar, o interessado não se conformou, solicitando a intervenção do Provedor.

Pedido o processo, constatou-se, após a sua apreciação, que a actuação da Direcção-Geral fora legal e acertada.

Na verdade, o caso escapava à sua competência, sendo doutrina generalizada, confirmada pelos tribunais, a de que possíveis defeitos de serviços prestados não dão lugar, nos termos da lei vigente, a delitos antieconómicos. De qualquer modo, fora organizado processo para dar ao participante a possibilidade de recorrer para o competente agente do Ministério Público do despacho de arquivamento.

Esclareceu-se, pois, o queixoso das razões da decisão daquele departamento, incompetente para se ocupar da matéria, a qual só poderia ser tratada em acção cível, a instalar por ele contra a empresa.

Proc. 76/R-854-B-1

Um grupo de habitantes de Aveledo comunicou ao Provedor que apesar de haverem participado à GNR de Penacova da respectiva sede de concelho a repetida prática de crimes de difamação e ameaças praticadas por um conterrâneo seu contra vários residentes naquela localidade, a referida corporação não dera ao caso a devida atenção e seguimento.

Interpelado sobre o assunto, o comando do posto da GNR de Penacova respondeu que enviara a participação que lhe fora feita ao Tribunal da Comarca de Penacova, só que o processo fora arquivado por os crimes denunciados terem vindo a ser amnistiados.

Posteriormente, alguns dos ora reclamantes haviam-se-lhe de novo dirigido, não para participarem formalmente do indivíduo em questão, mas solicitando que o mesmo fosse, porque continuava a importunar pessoas da terra, persuadido a modificar a sua conduta.

Assim procedeu, tendo o visado prometido não voltar a criar problemas.

Apesar de estes, de facto, não terem voltado entretanto a surgir, a GNR mantinha a pessoa em questão sob cuidada vigilância.

Não se notando incorrecção na actuação da GNR foi o processo encerrado, elucidando-se os queixosos de que sempre poderiam apresentar novas participações por futuros eventuais crimes que tal indivíduo voltasse a cometer.

b) Alimentos. Execução

Proc. 76/R-619-B-1

A mãe de um menor em favor do qual fora estabelecida por acordo, judicialmente homologado, certa prestação de alimentos comunicou ao Provedor que, a partir de certa altura, seu ex-marido deixara de cumprir aquela dívida, apesar de haver recorrido à Polícia Judiciária para o conseguir. Anteriormente, o ex-marido acedera, em face da persuasão da Polícia Judiciária, a pagar várias prestações que também tivera relutância em satisfazer.

Esclareceu-se a queixosa de que deveria solicitar ao Tribunal Tutelar Central de Menores de Lisboa a execução dos alimentos.

Apesar disso, ela assim não procedeu, voltando a apresentar queixa na Polícia Judiciária.

Não obstante a conduta da mãe do menor, entendeu-se que a protecção dos interesses deste justificava que se expusesse o assunto oficialmente ao

curador de menores junto daquele Tribunal, para apreciação da conveniência de eventual instauração de execução por alimentos de sua iniciativa.

c) Notificação de decisões judiciais

Proc. 76/R-763-A-1

Dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução recebeu-se uma exposição, dirigida àquele Órgão de Soberania, em que um cidadão, quase analfabeto, se insurgia contra um despejo que contra si fora judicialmente decretado, em processo sumário, pelo Tribunal da Comarca de Vila Viçosa, não havendo ele contestado a acção por não se ter apercebido sequer do significado desse acto, quando para tal fora citado pelo oficial de diligências.

Embora quanto ao teor da decisão judicial não pudesse o Provedor pronunciar-se, considerou-se que caberia nas suas funções, com vista a eventual prevenção de futuras situações análogas, indagar — no âmbito dos respectivos poderes de iniciativa própria — do modo como fora feita a citação em causa.

Do processo constava uma certidão de citação em termos legais, com a indicação do prazo para a contestação e da cominação de condenação no pedido, caso esta não fosse apresentada.

Não se deixou, contudo, de perguntar ao delegado do Procurador da República junto do referido tribunal qual a forma exacta e real como ao réu fora explicado o significado da acção, as condições em que a poderia contestar e as consequências da falta desse acto.

O agente do Ministério Público respondeu que do processo constava que a citação fora feita na pessoa do réu, que a assinou, e que, embora sem poder contactar o oficial de diligências, transferido para outro tribunal, este tinha longos anos de experiência e era considerado pessoa competente e atenciosa para o público.

De qualquer modo, ponderou-se que constitui problema geral de administração da justiça, detectado, aliás, também noutros processos pendentes no Serviço, o da suficiente elucidação dos cidadãos quanto à natureza e significado dos actos dos processos judiciais em que intervenham.

E tanto assim quanto é verdade ser o nível educacional e cultural da média da população portuguesa reconhecidamente baixo, nele pesando elevada percentagem de analfabetos.

Decidiu-se, pois, incluir o aspecto suscitado neste processo num outro de iniciativa do Provedor, em que se estudassem, em geral, as garantias de defesa dos cidadãos em processo judicial.

d) Contribuições e impostos

Procs. 76/R-179-A-3 e 76/R-184-A-3

Dois empresários que exploravam aviários foram, nos anos de 1967 a 1971, colectados pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso pelo imposto de comércio e indústria.

Considerando ilegal a tributação, reclamaram, em 1971, nos termos do artigo 732.º do Código Administrativo, jamais tendo recebido qualquer resposta daquele corpo administrativo.

Perguntou-se ao Município qual a sua posição perante o caso e qual a razão da falta de resposta aos interessados.

Este respondeu que, em 1970, recebera uma instrução da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, segundo a qual não estaria sujeita a contribuição industrial a exploração de aviários não conexa com explorações agrícolas nem silvícolas, nem integrada em qualquer exploração industrial. Ela seria, sim, passível de imposto sobre a indústria agrícola, cuja aplicação estava, todavia, suspensa.

O presidente da Câmara de então teria considerado que a restituição aos reclamantes das quantias cobradas, além de causar dificuldades financeiras à autarquia, criaria uma injustiça relativa, pois a exploração de aviários era bem mais lucrativa do que outras actividades industriais efectivamente tributadas.

Teria, por isso, preconizado uma solução conciliatória, que consistiria em, por um lado, os empresários desistirem das suas reclamações e, por outro, a Câmara Municipal realizar, na freguesia de suas residências, uma obra de interesse público de valor equivalente às quantias em discussão.

O falecimento desse presidente da Câmara obstara à concretização dos seus propósitos e os seus sucessores não tomaram qualquer decisão sobre o caso.

A interpelação do Serviço do Provedor de Justiça fizera retomar o processo, tendo-se solucionado o litígio nos moldes previstos, através da desistência dos reclamantes em obter a restituição dos montantes pagos e da execução, pelo Município, de uma obra de reparação e pavimentação de um caminho público na freguesia de Taíde.

Embora a actuação da autarquia não houvesse sido integralmente legal, ponderou-se que a comissão administrativa em funções encontrara uma solução conciliatória que não afectou o interesse colectivo e obteve a aceitação dos reclamantes.

Não se fez, por isso, qualquer reparo ao procedimento dela, considerando-se satisfatório o resultado alcançado.

e) Direito ao ambiente e qualidade de vida

Procs. 76/R-157-B-4, 76/R-503-B-4, 76/R-742-B-4 e 76/R-811-B-4

Quatro processos foram abertos, dois originados em queixas individuais, outro em queixa colectiva de moradores do lugar de Covilhão e outro em exposição do próprio Município de Penafiel, em cuja área aquele lugar se situa, protestando contra o facto de às autarquias locais não ser possível, à face da lei, senão em moldes restritos, ordenar o corte de árvores, designadamente eucaliptos, susceptíveis de pôr em perigo a segurança de casas vizinhas; uma das queixas vinha documentada com fotografias em que flagrantemente se observava o risco que um conjunto de eucaliptos constituía para uma pequena casa vizinha.

Verifica-se, com efeito, que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, ainda em vigor, apenas permite aos municípios ordenar o arranque de árvores que «sejam plantadas» a menos de 30 m de nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos — e não já o daquelas que, embora em localizações análogas, hajam sido plantadas antes da construção de muros ou casas a distância inferior àquela.

Exposto o assunto ao Ministério da Agricultura e Pescas, obteve-se dele a informação de estar em preparação nova legislação sobre plantação e arranque de árvores, em que se espera poder obviar a situações do tipo das que deram azo às citadas queixas.

Disso se elucidava os autores destas, não sem que se lhes salientasse, também, que, tratando-se de questões entre particulares, o Provedor não podia nelas interferir, mas que os interessados tinham ao seu dispor a acção de prevenção contra o dano, prevista nos artigos 1052.º e seguintes do Código de Processo Civil, a intentar no competente tribunal de comarca.

Proc. 76/R-214-B-4

Um grupo de moradores de um bairro de Vila Real insurgiu-se contra o facto de um estabelecimento de *snack-bar* nele situado lhes causar graves incómodos, pelos cheiros emanados das suas cozinhas, desprovidas de ventilação suficiente, e pelos ruídos que o seu pessoal e os clientes provocavam, até altas horas da noite, chegando os últimos mesmo a envolver-se em rixas e alterações que continuavam na via pública.

Envolvendo a questão aspectos da competência de várias entidades públicas, expôs-se o assunto, no tocante às respectivas funções, ao Governo Civil, ao município, à delegação de Saúde, ao Comando da PSP e à delegação do Ministério do Trabalho da cidade.

O governador civil esclareceu que o estabelecimento fora legalmente licenciado.

O delegado do Ministério do Trabalho respondeu não se observar violação das leis de horário de trabalho, por no estabelecimento trabalharem exclusivamente membros do mesmo agregado familiar.

A delegação de Saúde intimou o empresário a fazer no estabelecimento diversas adaptações destinadas a obviar aos inconvenientes derivados da produção de maus cheiros.

O Comando Distrital da PSP, enfim, obteve daquele a garantia de que iria obviar a repetição de factos e situações como os que deram origem à queixa.

Além disso, ordenou uma regular vigilância ao estabelecimento durante período razoável.

Passado algum tempo, promoveu uma reunião com a maioria dos queixosos, os quais confirmaram não subsistirem já as razões que os haviam movido a reclamar.

O processo foi assim encerrado, satisfatoriamente, pela conjugada actuação das várias entidades públicas implicadas.

f) Empresas intervencionadas. Pequenos investidores

Procs. 76/R-64-A-3 e 76/R-228-A-3

Dois pequenos investidores da Torralta, empresa intervencionada, queixaram-se ao Provedor por, tendo aplicado naquela todas as suas economias, haverem deixado de receber os correspondentes juros, o que os colocou em situação afiliva.

Ouvidas a Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos e a Torralta, estas informaram que tal situação, aliás generalizada aos investidores da empresa, se devia às graves dificuldades financeiras por que ela estava a passar.

Obteve-se, no entanto, a indicação de que se encontrava em preparação uma resolução do Conselho de Ministros através da qual se começaria, progressivamente, a tentar resolver o problema dos investidores, nomeadamente os de menor capacidade financeira.

Aguardou-se, pois, a publicação dessa resolução, que veio a ter lugar no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Julho de 1976.

Pareceu adequada a forma como, embora apenas parcialmente, mas encetando um processo que se pretendia gradual, o problema era encarado.

Deste modo, e tendo em conta as inelutáveis limitações financeiras verificadas, considerou-se não ser exigível outra actuação da comissão administrativa da empresa e do Ministério de Tutela.

Assim se informaram os queixosos, havendo-se-lhes enviado cópia da resolução em causa, atendendo, designadamente, ao facto de um deles ser emigrante e ter natural dificuldade em poder obtê-la.

g) Expropriações

Proc. 76/R-72-B-4

Declara-se neste caso um cidadão contra o regime instituído, para as expropriações em zonas degradadas, pelo Decreto-Lei n.º 273-C/75, de 3 de Julho, bem como contra vários tipos de irregularidades que (embora sem citar casos concretos) se estariam dando na sua aplicação na zona do Porto.

Ouvida a Câmara Municipal do Porto, esta, em extensa exposição, respondeu que confirmava algumas das irregularidades invocadas pelo queixoso, só que ela teria, em todo o processo de aplicação daquele diploma no seu concelho, sido posta à margem e impedida até de exercer a sua própria competência legal, reservando-se-lhe o papel de executora das decisões tomadas pela Administração Central ou pelo Serviço de Apoio Ambulatório Local (SAAL).

O Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, por seu turno, indicou ir-se proceder a inquérito sobre a questão suscitada, bem como, aliás, generalizadamente, a respeito da forma como se tinha vindo a aplicar o Decreto-Lei n.º 273-C/75.

Não tendo sido apontados na queixa casos concretos, e estando a Administração a actuar correctamente, no sentido de inquirir das irregularidades genéricas referidas, encerrou-se este processo individual, resolvendo-se, porém, abrir processo de iniciativa do Provedor, em que se aprecia, genericamente, a constitucionalidade e a justiça do regime constante do Decreto-Lei n.º 273-C/75.

Proc. 76/R-100-B-4

O reclamante dirigiu-se em Março de 1976 ao Provedor de Justiça, referindo que em 1962 a Câmara Municipal de Sabrosa, para abertura de uma estrada camarária, tinha ocupado parte do quintal da sua casa de habitação, tendo sido fixada por acordo a importância de 14 000\$ como indemnização pelos prejuízos causados, sendo certo, no entanto, que tal importância não lhe tinha sido ainda paga.

Tendo o Provedor de Justiça entrado em contacto com aquele município, informou o mesmo que ia efectuar diligências sobre o assunto, esclarecendo mais tarde que, tendo-o apreciado de novo, já tinha

pago a importância de 14 000\$ ao reclamante, motivo por que, estando resolvido o problema posto ao Serviço, o Provedor considerou findo o processo.

h) Fornecimento de água

Proc. 76/R-464-B-4

Uma instituição particular de assistência protestou pelo facto de a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) a ter forçado a pagar, sob a cominação do corte de fornecimento de água, 50% do respectivo consumo em 1975, com eficácia retroactiva desde 1 de Janeiro desse ano.

No entender da queixosa, o Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, teria feito cessar as concessões gratuitas de fornecimento de água, admitindo, porém, a instituição de regimes especiais de redução tarifária. Ora, a EPAL não teria denunciado a tabela antes vigente, por força de acordo com a Companhia das Águas de Lisboa, acordo esse que o Decreto-Lei n.º 484/75, de 4 de Novembro — em que se baseava a exigência daquela empresa pública —, não teria podido retroactivamente afectar.

Auscultada a EPAL, apurou-se, afinal, que a instituição em causa não beneficiava, como alegara na sua queixa, de redução de 50% da tarifa normal de fornecimento de água, mas sim de uma dotação gratuita de 50% da água consumida.

Ora, o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74 determinara a extinção, a partir de 1 de Janeiro seguinte, de todas as dotações gratuitas de água concedidas a estabelecimentos privados de beneficência, instrução, desporto, recreio e similares.

Embora o mesmo preceito previsse a possibilidade de concessões de redução tarifária a tais instituições, ela consubstanciou-se numa mera faculdade, de que a EPAL podia legitimamente não usar, como efectivamente não o fez, em virtude da sua precária situação financeira. Tal faculdade veio, de resto, a ser mesmo eliminada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 484/75.

Pareceu, portanto, legal a actuação da EPAL, e para além disso correcta, dado ela ter aceite, atendendo à natureza da instituição devedora, o pagamento em prestações das quantias em atraso.

i) Habitação

RECOMENDAÇÃO SOBRE EMANAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PERMITINDO A SUSPENSÃO DOS DESPEJOS

Foram muitas as queixas dirigidas ao Provedor em correlação com o problema dos despejos e das ocupações de casas para habitação.

Umas, de proprietários de reduzidos recursos económicos, que, tendo as suas casas sido ocupadas, ou havendo deixado de receber, total ou parcialmente, as rendas que pela sua locação auferiam, viam peregar o próprio sustento.

Outras, de pessoas das classes mais desfavorecidas, que, pressionadas pela necessidade, e, por vezes, a isso suscitadas por organizações políticas ou sociais, ou mesmo por entidades públicas, tinham ocupado casas devolutas ou deixado de pagar integralmente as rendas que haviam estipulado, achando-se por isso na iminência de ser despejadas, por aplicação da

legislação ordinária relativa à matéria, fundamentalmente ainda consubstanciada em legislação emanada antes de 25 de Abril de 1974.

Apreciadas estas queixas, verificou-se que o Provedor não podia intervir quanto a cada uma delas em concreto, visto tratar-se de litígios entre particulares, muitos deles já afectos aos tribunais ou até por eles decididos.

Considerou-se, porém, que a importância social do problema exigia do Provedor uma tomada de posição de ordem geral, até por estarem em causa dois direitos dos cidadãos constitucionalmente consagrados: o direito à habitação e o direito de propriedade.

Entendendo, pois, que convinha publicar com urgência (se possível ainda durante as férias judiciais) diploma legal que permitisse aos tribunais decretar, essencialmente com base na equitativa ponderação dos contrapostos interesses dos inquilinos ou ocupantes e dos proprietários, a suspensão de despejos, até que nova legislação viesse regular o problema da habitação, em moldes consentâneos com os princípios de justiça social consagrados na Constituição Política, o Provedor de Justiça enviou, em Agosto de 1976, à Assembleia da República e aos Ministérios da Justiça e da Habitação, Urbanismo e Construção a seguinte recomendação:

- 1) Aplicação do diploma na fase executiva (na declarativa pode ainda sempre o réu vir a obter vencimento) de acções de despejo ou quaisquer outras — de reivindicação, processórias, etc. — destinadas a obter a entrega de prédio urbano;
 - 2) Aplicação do diploma, quer aos despejos ou providências similares sujeitas à lei geral, quer aos subordinados a legislação especial;
 - 3) Aplicação do diploma, inclusivamente às acções de despejo por necessidade de habitação do senhorio, que deixariam de estar genericamente suspensas;
 - 4) Aplicação do diploma às acções futuras e às pendentes, em qualquer estado do processo, desde que antes da execução do despejo ou entrega e mesmo depois de estes haverem sido ordenados;
 - 5) Não adopção do critério da suspensão geral dos despejos ou providências similares, mas sim criação de um regime de suspensão caso a caso, conforme as circunstâncias do mesmo;
 - 6) Dever de o tribunal suspender a execução de despejos ou entrega do prédio sempre que entender que dessas providências poderiam resultar consequências que afectassem gravemente o exercício do direito à habitação por parte dos que vivem no prédio (a qualquer título, pois: arrendatários, subarrendatários, hóspedes, ocupantes);
 - 7) Ponderação equitativa, contudo, dos interesses dos proprietários e dos que vivem no prédio e respectivos agregados familiares.
- Embora se reconheça tarefa difícil, são decerto os juízes, perante cada caso concreto, os mais habilitados para uma decisão devidamente sopesada na matéria.

Assim, o despejo ou entrega não terão lugar se deles decorrer, para o senhorio e/ou seu agregado familiar:

- a) Obstáculo ao exercício do seu direito à habitação, equivalente ou mais gravoso do que o relativo aos que vivem no prédio;
 - b) Privação de rendimento indispensável para a sua subsistência, aspecto para o qual se teriam em conta, designadamente, os factores do valor do salário mínimo nacional e da capitação do agregado familiar em causa;
- 8) Utilização, pelo tribunal, de quaisquer meios de indagação, quer através de iniciativa própria, quer da colaboração de autoridades administrativas e policiais;
 - 9) Obrigatoriedade de solicitação de parecer, dentro de certo prazo, à comissão de moradores competente, caso exista.
- Decorrido o prazo, o processo continuaria, podendo, contudo, o parecer ser ainda apresentado antes da decisão de suspensão ou manutenção do despejo ou entrega;
- 10) Antes da decisão de suspensão ou de manutenção do despejo ou entrega o processo iria sempre com vista ao Ministério Público, para este se poder pronunciar sobre os eventuais interesses de pessoas que a lei especialmente comete ao seu cuidado;
 - 11) Também antes das referidas decisões se procuraria, sempre que possível, promover a audição das partes, para efeitos de eventual conciliação;
 - 12) As decisões de suspensão ou de manutenção do despejo ou entrega seriam sempre recoráveis, independentemente da alçada, até ao Supremo Tribunal de Justiça;
 - 13) O regime em causa manter-se-ia até à entrada em vigor da nova legislação sobre o direito à habitação, salvo nos casos em que circunstâncias supervenientes o tornassem, para eles, injustificado;
 - 14) Seria, enfim, de preparar a instituição de um regime de compensação, através de fundos públicos, aos senhorios cujos inquilinos ou similares caíssem no desemprego e, por isso, deixassem de poder pagar a renda.

Até ao termo de 1976 não foi emanada legislação sobre a matéria ⁽¹⁴⁾.

j) Arrendamento

Proc. 76/R-132-B-1

Recorreu ao Provedor uma pessoa que vivia há vinte e dois anos com um casal que a criara desde os 4 anos de idade, por ser órfã, e que agora estava

⁽¹⁴⁾ Esta veio a ser publicada, apenas, em 20 de Julho de 1977 (Decreto-Lei n.º 293/77, complementado pelo Decreto-Lei n.º 294/77).

na iminência de ser despejada (já fora proferida decisão nesse sentido pelo bairro administrativo) por aqueles terem falecido e o senhorio da casa que todos habitavam e que estava arrendada em nome deles se recusar a celebrar com ela novo arrendamento. Acrescentou, mesmo, que desde há muito tempo era ela que pagava as rendas, por o casal com que vivia ter já avançada idade e não dispor de recursos para o fazer.

Não tendo a situação da interessada protecção à face da lei vigente, o Provedor, em 13 de Abril de 1976, recomendou aos Ministérios da Administração Interna, da Justiça e da Habitação, Urbanismo e Construção a emanação de legislação especial que prevenisse casos deste tipo.

Menos de um mês depois recebeu-se do último destes departamentos informação no sentido de estar em preparação diploma legal que permitiria solucionar problemas como os visados pela recomendação do Provedor.

De facto, em 28 de Maio foi publicado o Decreto-Lei n.º 420/76, que atribuiu preferência relativamente ao novo arrendamento para habitação, no caso de caducidade do anterior por morte do respectivo titular, sucessivamente ao subarrendatário e às pessoas a que se refere o artigo 1109.º do Código Civil, desde que coabitassem com o titular do arrendamento caducado há mais de cinco anos.

As acções, ou mesmo execuções pendentes, em que o despejo ainda não houvesse sido efectuado foram, por força do artigo 2.º desse diploma, suspensas pelo prazo de trinta dias, para facultar aos interessados o exercício da mencionada preferência.

Embora o Decreto-Lei n.º 420/76 o não explicitasse, os mencionados antecedentes levam a crer que ele haja sido emanado, em larga medida, como resultado da supracitada recomendação do Provedor.

Proc. 76/R-373-B-4

O proprietário de um prédio sito em Évora queixou-se do respectivo município e da Direcção-Geral da Administração Local, por ter requerido, para efeitos de aumento de renda, a avaliação de um prédio em que realizara obras, tendo a autarquia demorado seis meses a responder-lhe e considerando ela e o departamento ministerial que, embora excedido o prazo legalmente previsto para a avaliação, isso não teria como consequência (ao invés do que sucede com o prazo para homologação da avaliação) a aprovação tácita da renda pretendida pelo requerente.

Apreciado o assunto em face da queixa e da documentação a ela anexa, verificou-se que o atraso na efectivação da avaliação não era imputável ao município, pois o processo de avaliação corria, como era de lei, perante a Repartição de Finanças do concelho.

Por outro lado, considerou-se correcta a interpretação que do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, fizeram as entidades públicas implicadas, por não haver norma que estabeleça a aprovação tácita invocada pelo queixoso.

De qualquer modo, entendeu-se necessário perguntar ao município e à Repartição de Finanças de Évora quais as razões da demora na realização da avaliação.

A autarquia revelou que homologara no prazo legal de dez dias a avaliação feita pela Repartição de Finanças.

Este serviço, por seu turno, demonstrou que a avaliação fora efectuada dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74.

Só que o respectivo processo não pudera ser remetido ao município antes de o interessado haver pago as despesas de avaliação, o que este só fizera meses depois de para tanto haver sido notificado.

A actuação das entidades públicas em causa foi, pois, legal e correcta — sendo o atraso no processo fundamentalmente imputável ao próprio interessado.

Proc. 76/R-698-B-1

Um emigrante protestou por estar na iminência de ser despejado em execução de Acórdão da Relação de Lisboa de 3 de Março de 1976, que decidira ser legal a rescisão do arrendamento de casa para sua habitação, pelo facto de nela não ter residência permanente, estipulado por emigrante que tinha ido para França.

Este acórdão revogou a sentença do Tribunal da Comarca de Sintra, que considerava aplicável ao caso a excepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1093.º do Código Civil, por o inquilino, ao emigrar, já ter contrato de trabalho celebrado com empresa francesa e na data do julgamento ainda se não encontrar fora da residência há dois anos. A Relação entendeu que, para que esta regra pudesse releva, se tornava necessário que o contrato de trabalho fosse estipulado para o trabalhador o cumprir na área da situação da casa, só transitoriamente tendo de, em sua execução, deslocar-se a França.

A queixa, em concreto, foi rejeitada, por se dirigir contra decisão judicial e escapar, por isso, à competência do Provedor.

Mas pensou-se que se justificava promover, em processo de iniciativa do Provedor, o estudo da questão de saber se o artigo 1093.º do Código Civil não mereceria ser modificado, em termos de, atendendo à situação especial dos emigrantes, se lhes não aplicar sem mais tal como à generalidade dos arrendatários.

l) Licença de habitação

Proc. 76/R-456-B-4

A proprietária de dois andares, em regime de propriedade horizontal, prometera vendê-los, mas, ao querer celebrar as escrituras de venda, o notário recusara-se a lavrá-las, por falta de licença de habitação.

A interessada não conseguiu convencer o construtor do prédio, nem os demais condóminos, a pedirem uma licença de habitação para todo ele.

Tendo, com base na situação exposta, requerido ao Município de Lisboa uma licença de habitação parcial, em Outubro de 1975, em Junho de 1976 ainda não obtivera decisão sobre aquela, o que a levou a dirigir-se ao Provedor, por estar a esgotar-se o prazo de eficácia das promessas de venda que estipulara.

Perguntou-se, pois, ao município, como pensava resolver a pretensão da interessada, uma vez que, a não haver oportuna actuação da transgressão consistente em os demais fogos do prédio estarem já habita-

dos sem que houvesse sido solicitada a respectiva licença de habitação, nada pareceria impedir que a queixosa visse legalizada a sua situação, mediante vistoria ao imóvel e subsequente passagem das licenças de habitação parciais que requerera — desde, claro, que estivesse, como se afigurava, disposta a pagar as taxas exigíveis.

O município respondeu, embora com alguma demora, que acabara por conceder a licença de habitação parcial nos termos sugeridos — o que resolveu adequadamente a questão.

m) Concessão gratuita de habitação a trabalhador de empresa

Proc. 76/R-969-A-3

Um trabalhador que se despedira de uma empresa intervencionada e que morava em prédio tomado de arrendamento por esta protestou por estar na iminência de despejo, judicialmente pedido pela comissão administrativa daquela, em contrário de promessa que, afirmava, lhe fora feita pela anterior administração.

Admitiu-se a hipótese de se estar perante um contrato de subarrendamento especial, por celebrado entre uma entidade patronal e um seu trabalhador, o qual legalmente dá àquela o direito a rescindi-lo, uma vez cessada a relação laboral. Tratando-se de uma faculdade, e não de um efeito automaticamente produzido, ponderou-se a eventualidade de a empresa não a exercer enquanto o trabalhador não reorganizasse a sua vida profissional.

Ouvida a comissão administrativa da empresa, contudo esta veio esclarecer que intentara acção restitutória de posse por o trabalhador, após haver voluntariamente feito cessar o contrato, não ter desocupado a casa, que habitava a título gratuito e precário. Aliás, a empresa até continuava a pagar pontualmente a renda.

Considerou-se, perante esta resposta, que a actuação da empresa era correcta, representando a utilização da casa pelo queixoso uma forma de pagamento em espécie, que, obviamente, não se justificaria que subsistisse após o termo do contrato de trabalho. Entendeu-se, ademais, que era legítimo o propósito da empresa em poder proporcionar a utilização do prédio a um seu actual trabalhador.

n) Polícia

ABUSO DE AUTORIDADE

Proc. 76/R-315-B-1

Referiu um cidadão ter sido injuriado por dois elementos da Polícia de Segurança Pública da esquadra de Santos, pelo facto de ter intervindo em favor de um indivíduo de cor que eles estariam molestando na estação do Cais do Sodré, em Lisboa. Acrescentou que, tendo por eles sido conduzido para a esquadra, aí foi agredido, sem, contudo, poder indicar por quem.

Ouvido o Comando Distrital de Lisboa da PSP, este negou qualquer actuação incorrecta dos guardas, salientando que, na altura, o queixoso lhes pedira desculpa pela sua intromissão, quando identificava, sem molestar, o tal indivíduo de cor, e que depois declarara, em processo de averiguação sobre a ocorrência, nenhum procedimento pretender contra aqueles.

Para melhor segurança na apreciação do caso, pouco claro, pediu-se o envio do processo de averiguações.

Analizado este, pôde verificar-se que o queixoso, ao ser convocado para prestar declarações, começou por pedir um adiamento delas, para melhor poder coordenar por escrito a sua exposição. Ao ser, dias depois, ouvido, voltou a afirmar ter sido agredido na esquadra, mas sem saber por quem, ignorando se o fizera algum dos guardas ou qualquer dos civis que nela se encontravam.

As declarações dos agentes em questão contradiziam a versão do reclamante e o comandante da esquadra negava ter-se apercebido de qualquer agressão nela praticada.

Não fora possível ouvir qualquer dos civis que na esquadra estavam na altura, nem, designadamente, o indivíduo de cor com o qual a ocorrência se teria desencadeado.

Perante a falta de provas suficientes de actuação irregular da PSP, e não se afigurando que resultasse qualquer outra diligência de averiguações, pensou-se não haver base para lhe fazer qualquer reparo.

o) Regime prisional

Proc. 76/R-506-B-1

Um grupo de reclusos da ala I da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz queixou-se ao Provedor de sofrerem tratamento discriminatório, designadamente por estarem a ocupar a zona do estabelecimento em princípio destinada a presos em situação disciplinar, mas que agora era utilizada para os transferidos de outras prisões, ala essa cujo equipamento seria inferior ao dos outros, por não lhes ser distribuído trabalho nem poderem participar em actividades recreativas e por terem menos tempo de estada ao ar livre que os demais reclusos.

Entretanto receberam-se outras exposições de reclusos da mesma Colónia, quer suscitando problema de natureza individual, quer protestando contra a repressão que teria sido desencadeada contra alguns dos ocupantes da ala I que haviam, em protesto contra a sua situação, recusado certo dia voltar às celas, instalando-se no telhado da prisão.

Considerou-se necessária uma deslocação à Colónia Penal, a qual teve lugar em 19 de Agosto, nela havendo participado o Provedor-Adjunto, um coordenador e um assessor do Serviço do Provedor de Justiça.

Durante a visita percorreram-se as instalações da cadeia, ouviram-se vários reclusos, nomeadamente de entre os que se haviam queixado ao Provedor, e trocaram-se impressões com o director, o chefe dos guardas e outros funcionários.

Do relatório elaborado após a visita destacam-se os seguintes aspectos e conclusões:

.....
4.1 — A chegada à Colónia Penal verificou-se cerca das 10 horas e 30 minutos, tendo os visitantes sido recebidos pelos Srs. Inspector Dr. António Malça Correia, director do estabelecimento prisional em exercício e chefe da corporação dos guardas.

Da observação das instalações, das informações obtidas junto das entidades atrás referidas e dos depoimentos prestados por diversos reclusos

parece-nos conveniente destacar os aspectos que se indicam nas alíneas seguintes.

A visita terminou cerca das 19 horas.

4.2 — Número e composição do corpo de reclusos.

4.2.1 — Efectivos.

Os reclusos excedem quatrocentos, o que se considera inconveniente em proporção com o número de guardas existentes (cerca de cinquenta).

Esta situação tem reflexos negativos no tratamento dispensado aos presos, pois este relaciona-se estreitamente com a questão de «segurança».

4.2.2 — Composição etária.

Verificou-se a existência de reclusos menores de 21 anos (viram-se dois de 18 anos na ala I). É uma situação nada desejável para a recuperação destes últimos, em virtude de favorecer influências nefastas resultantes do contacto entre jovens com a maioria de delinquentes adultos e experimentados.

Os reclusos menores de 18 anos, para quem a lei prevê regime especial, deveriam estar em estabelecimento próprio. Foi referido que a Prisão-Escola de Leiria hoje os não comporta por estar em obras.

4.2.3 — Classificação de reclusos.

Verificou-se a mistura entre reclusos sujeitos a prisão preventiva, portanto ainda presumidos inocentes face à lei penal, e presos já condenados, e, quanto a estes últimos, mistura entre delinquentes de difícil correcção, condenados a pena maior e condenados a simples pena de prisão. Este facto, tal como o apontado em 4.2.2, pode contribuir para que, por influência recebida na prisão, reclusos jovens e/ou sujeitos a prisão preventiva adquiram ou fortaleçam desígnios criminosos.

4.2.4 — Grau de imputabilidade.

Há reclusos sem plena imputabilidade, conforme referência da própria direcção.

Parece haver falta de instituições adequadas para o efeito, o que não impede que se considere absolutamente indesejável a reunião de reclusos imputáveis com outros necessitados de tratamento a afecções mentais.

Durante esta visita foi contactado o preso Manuel Domingos Fernandes Prazeres, que, segundo relatório médico remetido pela própria direcção da Colónia, sofre de epilepsia. Este recluso, que mostrou o desejo de ser transferido, apresentou um comportamento que não nos pareceu normal.

4.3 — Instalações.

4.3.1 — Alas III e IV.

Consideram-se aceitáveis, quer em equipamento, quer em higiene.

4.3.2 — *Ala I.*

A sua construção é de há cerca de quinze anos e reúne condições de flagrante desigualdade em comparação com as alas III e IV.

A ela são destinados os reclusos considerados mais perigosos e indisciplinados (não necessariamente os de maiores penas) e aqueles a quem não é possível atribuir trabalho. No entanto, por falta de celas disponíveis, também existem na ala I reclusos que não têm mau comportamento.

Alguns dos reclusos discutem o critério de afectação à ala I, falando de *favoritismos* e de protecção dos *mais adúlteros* para aqueles que são destinados às alas III e IV.

Destacam-se os seguintes aspectos negativos:

- apreciável número de vidros das janelas partidos (desde a reclusão de elementos affectos ao MRPP a maior parte);
- enxergas de palha, em más condições na generalidade (as restantes alas têm colchões de espuma);
- ausência de estantes nas celas e estas em condições inferiores às alas III e IV;
- falta de refeitório;
- lavabos e sanitários inferiores aos das restantes alas;
- chão de cimento (tacos de madeira nas alas III e IV).

4.3.3 — *Sala de convívio.*

Existe uma no sector das alas III e IV, dispondo apenas de algumas mesas e cadeiras. Foi referido que os reclusos danificam o mobiliário e os jogos que são colocados à sua disposição, tornando-se difícil e morosa a sua substituição.

4.3.4 — *Pátios de recreio.*

Estes pátios são terrenos completamente despidos, encontrando-se desprovidos de bancos (de pedra ou de cimento, por exemplo) e de um recinto coberto. O pátio de recreio que serve a ala I está em piores condições, sobretudo no aspecto de limpeza, em comparação com os que servem as alas III e IV.

4.4 — *Pessoal.*

4.4.1 — *Direcção.*

O cargo de director é exercido pelo chefe da contabilidade, que, em esforço apreciável, parece integrado nas respectivas funções.

Todavia, admite-se que a situação vigente não beneficie o regular e eficaz desenvolvimento das diversas actividades do estabelecimento.

4.4.2 — *Corpo de guardas.*

Dispõe de cerca de cinquenta elementos, efectivo que se considera insuficiente em proporção com o número de reclusos (cerca de quatrocentos).

Segundo a direcção e o chefe da corporação, é essa a principal razão que justifica a *reduzida permanência no recreio* dos reclusos da ala I,

bem como as *limitadas possibilidades de acompanhamento* no trabalho.

Admitindo que a medida já tenha sido adoptada, sugere-se o recrutamento de guardas através do recurso ao quadro geral de adidos.

4.4.3 — *Enfermeiro.*

O lugar de enfermeiro encontra-se vago há muitos anos por falta de candidatos aos sucessivos concursos.

Assim, o serviço de enfermagem está confiado a dois internados, solução que parece dever ser revista em ordem à melhoria da assistência sanitária.

4.4.4 — *Assistentes sociais.*

Existe apenas um, o que parece claramente insuficiente em face das necessidades do estabelecimento.

4.4.5 — *Educadores.*

Existem apenas dois, o que se afigura escasso para o efectivo de reclusos existente. Segundo foi referido, actuam sobretudo a solicitação dos reclusos, o que se traduz numa situação indesejavelmente estática.

4.4.6 — *Diversos.*

Faz-se sentir a falta de professores que possam acompanhar e estimular os estudos por parte dos reclusos e, por outro lado, um professor ou monitor de educação física.

De salientar que na Colónia já houve quatro cursos de educação de adultos, não decorrendo nenhum actualmente. Poderia também ter interesse um professor de educação musical.

4.5 — *Ocupação do tempo.*

4.5.1 — *Trabalho.*

Pela direcção foi referida a actual falta de trabalho, motivada fundamentalmente pela redução de procura dos artigos manufacturados na Colónia, em face do aumento de salário dos reclusos.

Das oficinas existentes, a que trabalha mais para o exterior é a de serralharia, mas o número total de clientes, que chegou a ser de mil, é actualmente de cerca de cem.

Os salários vão de 10\$ a 35\$ diários, podendo ter apenas três destinos: família, reserva e disponível.

Não é possível, de acordo com a direcção, atribuir mais trabalho, designadamente aos reclusos da ala I, também por falta de guardas, facto que constitui motivos de descontentamento para os referidos reclusos. Verificou-se que parte deles é ocupada em trabalhos de vime, cuja finalidade, porém, para vários não é clara.

4.5.2 — *Recreio.*

Os reclusos das alas III e IV dispõem de cerca de quatro horas diárias, enquanto os da ala I apenas gozam cerca de uma hora e meia. A di-

recção justificou este facto, por um lado, com a necessidade de rotação com os presos militares que ocupam a ala II e utilizam o mesmo pátio de recreio que os da ala I, e, por outro lado, com o número insuficiente de guardas.

4.6 — *Actividades culturais e recreativas.*

4.6.1 — *Desporto.*

A prática de futebol está limitada aos sábados e domingos e somente para os reclusos das alas III e IV. Referiu-se a prática de jogos de sala, como o ténis de mesa, mas as respectivas mesas teriam sido destruídas pelos próprios detidos (os reclusos da ala I estão privados também desta distração).

Conforme se apontou em 4.4.5, seria necessário alguém qualificado para acompanhar e incentivar as actividades desportivas dos reclusos, já que a prática sistemática da educação física e desportos constituiria uma das formas de recuperação, distração e sublimação de tendências homossexuais.

4.6.2 — *Cinema e televisão.*

São proporcionados ao fim de semana, excepto aos reclusos da ala I.

4.6.3 — *Rádio.*

Os reclusos estão autorizados a utilizar aparelhos receptores da sua propriedade nas respectivas celas.

4.6.4 — *Ensino.*

Conforme ficou referido em 4.4.5, funcionavam cursos para adultos até há cerca de um ano, altura em que o MEIC os suspendeu.

Quanto a outros cursos é praticamente inviável segui-los, por falta de livros e de pessoal qualificado para acompanhar os eventuais interessados.

Parece não oferecer dúvidas que o ensino é um importante elemento de recuperação social, que deveria ser utilizado em profundidade, designadamente em situação de dificuldade de atribuição de trabalho prisional, como a actual. Importaria, assim, estabelecer um regime de cooperação permanente com o MEIC nesta matéria.

4.6.5 — *Biblioteca.*

A biblioteca móvel da Gulbenkian não tem sido renovada, exigindo um restabelecimento de contacto com aquela Fundação nesse sentido.

A biblioteca da Associação de Reclusos possui um reduzido número de livros e de diminuto interesse. A utilização tem sido limitada.

4.6.6 — *Jornal.*

A Associação de Reclusos publica o mensário *Novo Rumo*, cuja elaboração se deve, em grande parte, ao esforço meritório de um grupo restrito de presos. Todavia, o seu conteúdo relaciona-se pouco com os reais problemas dos detidos.

4.6.7 — *Associação de Reclusos.*

É uma iniciativa louvável, mas de âmbito reduzido. Os reclusos da ala I, segundo alguns declararam, não têm possibilidade de nela participar, em virtude de não receberem salários com que possam pagar as quotas, e estando confinados à zona da ala não terem possibilidade de se deslocarem à sede da Associação.

4.7 — *Visitas.*

As salas reúnem condições satisfatórias.

Não existem datas nem horas fixas para os reclusos receberem visitas, atendendo à localização da Colónia Penal e consequentes dificuldades de transporte.

É este, aliás, um dos motivos várias vezes invocado pelos que pretendem transferência.

4.8 — *Tratamento.*

É de todo impossível fazer-se um juízo fundamentado sobre o tratamento que é dispensado aos reclusos após a realização de uma só visita.

Foi referida por alguns reclusos a prática de violências na repressão do motim de 7 de Julho de 1976, o que, pelo menos em parte, se afigura justificável pela necessidade de restabelecer a disciplina no estabelecimento.

Também alguns reclusos aludiram a actos de retaliação por parte dos guardas, de muito difícil averiguação neste momento.

Se, por um lado, os reclusos têm direito a ser tratados com humanidade e justiça, têm, por outro, o dever de respeitar as normas disciplinares em vigor no estabelecimento, compreendendo a missão que incumbe aos guardas. Estes, em contrapartida, não deverão abusar da autoridade de que dispõem, usando-a dentro dos limites que a segurança e a disciplina exigem. De um modo geral, a relação entre guardas e reclusos não se afigurou repressiva durante a visita.

Quatro reclusos que haviam tentado a fuga dias antes encontravam-se em celas disciplinares; três deles tinham iniciado a greve da fome. Verificou-se a falta de vigilância médica, tendo sido referido que a poderiam ter sempre que solicitada, o que parece insuficiente.

Tem-se procedido por vezes à abertura de correspondência particular, nomeadamente a de e para outras prisões, como forma de detectar tentativas de fuga ou preparação de crimes, droga e possíveis instrumentos de crime. Este problema, porque exige uma análise ponderada em face da Constituição Política, vai ser objecto de estudo no âmbito do Serviço do Provedor de Justiça.

Houve a referência por um dos detidos de que aos reclusos da ala I não era permitido assistir à missa (não foi possível confirmar).

4.9 — *Alimentação.*

Uma única visita não permite uma opinião fundamentada sobre este aspecto. No entanto, verificou-se a ausência generalizada de queixas, salvo no que respeita à monotonia das ementas, o que se justifica, em parte, pelo isolamento da Colónia e características da região. A segunda

refeição, a cuja distribuição se assistiu, pareceu suficiente e razoavelmente confeccionada. De salientar a excelente qualidade do pão. Foi referido pela direcção que os reclusos tinham fruta quase todos os dias (não foi distribuída na segunda refeição do dia da visita).

O refeitório é aceitável, em instalações e equipamento, nas alas III e IV. A ala I, como se apontou em 4.3.2, não dispõe de refeitório, sendo a alimentação distribuída em marmitas (aliás em mau estado). A verba de alimentação por cada recluso é de 25\$ diários, o que se afigura insuficiente.

5 — Conclusões-recomendações.

5.1 — É forçoso reconhecer que os reclusos da ala I têm razão para se queixar das condições de desigualdade em que se encontram relativamente aos seus companheiros das alas III e IV, quanto a:

- instalações;
- equipamento das celas;
- tempo de recreio;
- cinema, televisão e jogos;
- trabalho.

De facto, o regime a que os reclusos da ala I estão submetidos não contribui em nada para a sua recuperação, tratando-se para mais de indivíduos que cumprem, em grande parte, penas longas. Além disso, a desigualdade de condições em que vivem constituirá sempre factor de perturbação na Colónia Penal.

Urge, portanto, encarar as seguintes medidas, isoladas ou convergentemente:

- melhoria das instalações;
- aumento dos efectivos dos guardas;
- transferência de reclusos;
- melhoria do regime a que estão submetidos os reclusos da ala I, equiparando-o, na medida do possível, àquele a que estão sujeitos os reclusos das restantes alas.

5.2 — A situação do recluso Manuel Domingos Fernandes Prazeres, considerado epiléptico e cuja transferência para estabelecimento adequado foi solicitada em 25 de Junho de 1976 pela direcção da Colónia Penal, encontrava-se ainda por solucionar à data da visita.

5.3 — Não foi possível concluir sobre a prática ou não de violências sobre os reclusos, referida na reclamação de Artur da Silva Alves, o qual já havia sido libertado.

Sabe-se, todavia, que a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ordenou um inquérito sobre o assunto, cujos resultados terão interesse em ser conhecidos pelo Serviço do Provedor de Justiça, tal como os dos inquéritos efectuados pelos ajudantes do procurador da República de Setúbal e Évora.

5.4 — A mistura de presos de diversas classificações (com inclusão de menores, preventivos e afectados de problemas mentais) compromete a função correctora, necessariamente individualizada, da pena.

5.5 — Há insuficiência de condições de pessoal, organização, iniciativa e meios para que a pena de reclusão possa ter uma função positiva de recuperação para a vida social, através do trabalho, da cultura física e mental, bem como de empreendimentos de tipo colectivo que promovam a integração social dos presos.

Este relatório-recomendação foi enviado à Colónia Penal e à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, para que sobre ele se pronunciassem, pedindo-se concomitantemente o envio dos processos relativos à ocorrência, iniciados com a referida insubordinação, de um grupo de reclusos da ala I.

A direcção da Colónia Penal comunicou que, no plano de obras para 1977, estava prevista a reparação das celas da ala I, e, designadamente, o revestimento a madeira do respectivo solo.

Igualmente se previa, dentro das dotações orçamentais que para tanto viessem a ser atribuídas, a substituição dos colchões de palha por outros de espuma.

Quanto às disparidades relativas a regime de trabalho e actividades recreativas, a direcção da Colónia Penal refere que também já expusera o assunto à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sugerindo a transferência de certo número de reclusos, sem a qual, em seu entender, aqueles objectivos não seriam atingíveis, por razões de segurança, especialmente graves em relação aos internados na ala I. Este movimento só seria viável, porém, com a entrada em funcionamento da nova Cadeia Penitenciária de Lisboa, em Vale dos Judeus.

Indicou estar previsto o provimento do cargo de director por um antigo magistrado agora no quadro de adidos e referiu esperar-se melhorar a relação numérica guardas-reclusos com o previsto alargamento dos quadros de pessoal dos estabelecimentos prisionais. Isto sem deixar de salientar, contudo, que a localização da Colónia Penal, bastante isolada, sempre contraria e afasta muitos possíveis candidatos.

A Direcção-Geral, por seu turno (além de enviar, dos processos pedidos, o inquérito organizado no Ministério da Justiça), respondeu que iria tomar na devida conta as recomendações feitas, estando já a trabalhar no sentido de a algumas delas ser dada concretização. Aproveitou, de qualquer modo, para salientar a marginalização de que considerava padecerem ainda os serviços prisionais — apontando como exemplo o facto de receberem para alimentação dos reclusos apenas 25\$ por refeição, cerca de metade do que seria concedido a funcionários (e até reclusos) noutros departamentos.

Proc. 76/R-21-B-1

Um ex-recluso queixou-se ao Provedor por durante a sua permanência em várias cadeias durante alguns anos, antes do 25 de Abril de 1974, ter sido alvo de múltiplos actos de violência e ter sido remunerado, pelo trabalho nelas prestado, com salários irrisórios e abaixo dos limites legais. Acrescentava que, desempregado, não beneficiava de qualquer assistência pós-prisional.

Quanto às violências alegadas, entendeu-se que a sua apreciação cabia à Comissão Nacional de Inquérito, à qual, aliás, o interessado já recorrera.

Quanto às restantes alegações, perguntou-se à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais quais os salários auferidos pelo queixoso e quais os respectivos montantes em vigor na época e na actualidade. Mais se indagou se se confirmava a falta de assistência invocada.

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais enviou em resposta relatórios muito bem documentados dos vários serviços competentes, através dos quais se pôde verificar que:

Nos vários estabelecimentos prisionais em que estivera o recluso, o queixoso auferira salários nos termos do regime jurídico aplicável e condizentes com as possibilidades financeiras respectivas. Apenas quanto ao trabalho prestado na Cadeia de Monsanto se detectara uma diferença, que, todavia, já fora paga ao interessado, logo após o 25 de Abril, em resultado de exposição por ele feita;

Reconhecendo a exiguidade dos salários praticados, em vigor desde 1971, a Direcção-Geral autorizara, em Outubro de 1974, a aplicação, em regime experimental, de novas tabelas salariais diárias do seguinte teor:

Indiferenciados — 10\$ a 15\$;
Aprendizes com prática — 12\$ a 20\$;
Profissionais — 25\$ a 35\$.

Embora se reconhecesse o valor reduzido destas remunerações, não haveria disponibilidades para as elevar mais, até em função da crise observada na generalidade das oficinas e outras organizações produtivas prisionais, obsoletas e objecto de encomendas em número progressivamente menor.

O reclamante fora várias vezes visitado por assistentes prisionais depois dos seus diversos períodos de reclusão, tendo recebido dois subsídios de apoio e havendo-lhe sido dada uma máquina de costura para lhe proporcionar o exercício da sua profissão de alfaiate, máquina essa, contudo, de que ele não se utilizava. Não pareceu que a actuação dos serviços prisionais fosse passível de qualquer censura.

Registou-se o problema do montante de salários pagos pelo trabalho dos reclusos para poder ser abordado em futura consideração geral do regime prisional, visto as limitações práticas vigentes não propiciarem qualquer recomendação útil na matéria.

Proc. 76/R-548-B-1

Um recluso da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz escreveu ao Provedor referindo padecer de grave enfermidade, para a qual não lhe era prestado adequado tratamento, pedindo por isso transferência para estabelecimento hospitalar adequado.

Interrogou-se o estabelecimento prisional sobre a situação (com conhecimento à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais), pedindo-se que especificasse quais as medidas adoptadas para resolver a situação, se confirmada, e que indicasse, em geral, a forma como estava sendo nele prestada a assistência médica aos reclusos, em particular no tocante ao fornecimento adequado e tempestivo de medicação.

A Colónia Penal respondeu que o queixoso sofria, de facto, de epilepsia, pelo que, com base em parecer do serviço médico respectivo, solicitara à Direcção-Geral, em 25 de Junho de 1976 (quatro dias após

o internamento), a sua transferência para estabelecimento adequado.

Juntou relatório médico, do qual consta que foi aplicada ao recluso medicação adequada à sua doença (embora diversa daquela que costumava tomar, por a farmácia da Colónia não a possuir), aconselhando-se a sua transferência para anexo psiquiátrico, apesar de o caso não se afigurar de gravidade.

Quanto às questões gerais postas, informou a Colónia que a assistência médica era assegurada por um médico de clínica geral privativo, com consultas da parte da manhã (além de natural serviço de urgência), e a de enfermagem por dois reclusos com alguma preparação, visto o lugar de enfermeiro estar vago, por ausência de candidatos aos concursos sucessivamente abertos. A farmácia do estabelecimento estaria bem fornecida.

Na visita efectuada à Colónia Penal em 19 de Agosto contactou-se com o recluso, que não insistiu pela sua hospitalização, sustentando que preferia ser transferido para a cadeia de Beja, cidade em que residia.

Continuando-se a acompanhar o caso, com diligências escritas e telefónicas, passou-se, visto a situação se manter em 7 de Outubro, a indagar directamente da Direcção-Geral quais as razões da demora na transferência.

A Direcção-Geral veio, por fim, a autorizar a transferência para o anexo psiquiátrico da Cadeia Penitenciária de Coimbra, esclarecendo que não o fizera antes por falta de vaga e por se entender que o recluso podia seguir tratamento ambulatorio.

Entretanto, a Colónia Penal informava que o recluso não pretendia a transferência para Coimbra, por ficar longe da família e por se aproximar a data da sua libertação.

Em face desta situação, encerrou-se o caso, comunicando-se à Colónia Penal que se deixava à administração prisional decidir, em face de parecer clínico a produzir sobre a condição actual do recluso, se caberia ou não efectivar a transferência já autorizada.

Proc. 76/R-590-B-1

Um recluso da Cadeia de Monsanto, de 84 anos de idade, expôs ao Provedor a sua discordância com o facto de lhe ser movido processo por (na sua versão) ter morto um homem em legítima defesa.

Acrescentava que não lhe era proporcionada qualquer assistência na Cadeia, onde fora espoliado da sua documentação, bem como de outros artigos, não lhe sendo, além disso, paga senão parte da pensão de reforma que recebia.

Ouvido o estabelecimento prisional, com expresso realce para a circunstância de a avançada idade do queixoso exigir cuidados especiais, este remeteu por menorizado relatório da sua assistente social, da análise do qual se concluiu que:

Não foram retirados ao interessado quaisquer objectos pessoais;

A pensão de reforma a que tinha direito, como reformado da Lisnave, era regularmente recebida, encontrando-se depositados nos cofres da Cadeia 20 000\$, dos quais ele ia levantando certas somas à medida que delas precisava para pequenas despesas;

O recluso era regularmente visitado, não só pela autora do relatório, como por uma assistente social da Lisnave, atribuindo-se a condições específicas da sua idade as frequentes reclamações por ele apresentadas, sem fundamento.

Não se detectando atitude censurável dos serviços da Cadeia, foi por isso o processo arquivado.

Proc. 76/R-718-B-1

De um internado na Cadeia Penitenciária de Coimbra foi recebida carta protestando contra a condenação de que fora alvo na 1.ª instância e, ainda, pelo facto de desconhecer qual o andamento do recurso que dela fora interposto para o Tribunal da Relação.

Informou-se desde logo o internado de que quanto ao primeiro aspecto não poderia o Provedor intervir.

Entretanto, obteve-se cópia do acórdão da Relação, já proferido em 1974, bem como confirmação da Cadeia de que no processo pessoal do recluso também já se encontrava cópia dessa decisão, que lhe fora notificada.

Registou-se o caso para efeitos de instrução do processo genérico, de iniciativa do Provedor, relativo à prestação de informação e apoio jurídico aos reclusos.

p) Registos e notariado

Procs. 76/R-101-B-1 e 76/R-293-B-1

Vários indivíduos naturais de Goa dirigiram-se ao Provedor de Justiça reclamando contra o procedimento adoptado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de fazer apor nos bilhetes de identidade, como «naturalidade», «União Indiana».

Depois de estudado o assunto, o Provedor de Justiça deu razão aos reclamantes, pelos seguintes fundamentos:

- 1) A utilização da designação «União Indiana» é já em si errada, posto que o país em causa é a «República da Índia»;
Diga-se mesmo que o erro se repete até em termos de sensibilidade dos seus próprios naturais;
- 2) Tenho em conta a noção de «país natal» e o significado jurídico de «território»;
- 3) Deve ser aceite o sentimento nacional dos reclamantes e a realidade histórica das mutações de soberania e os seus efeitos políticos;
- 4) Considero que o critério utilizado pelo CICC é passível de criar contradição entre o bilhete de identidade e o registo civil no tocante ao factor nascimento, o que pode ter importância prática para efeitos de aplicação das leis sobre conservação e perda da cidadania portuguesa;
- 5) Entendo de marcante relevância a consideração da soberania real sobre o lugar de nascimento no momento em que este se verificou;

6) Não se me afigura necessária alteração legislativa, mas tão-só esclarecimento interpretativo para uniformidade da actuação que considero ser o correcto entendimento da lei e que adiante concretizo;

7) Penso ser previsível que análogas situações surjam relativamente aos portugueses naturais da ex-colónias.

Em consequência, formulou o Provedor de Justiça a seguinte recomendação a S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

- 1) A elaboração e difusão pública e pelos serviços adequados de *despacho ministerial interpretativo* para correcção e uniformidade de procedimentos;
- 2) A adopção de *fórmula* em que conste a designação pretérita e a actual.

Serão exemplos:

Goa — Estado Português da Índia
(agora República da Índia);

Lourenço Marques — Moçambique
(agora República Popular de Moçambique);

- 3) A realização de diligências, por *iniciativa dos serviços*, para que sejam substituídos, sem oneração dos interessados, os bilhetes de identidade que se encontram nas condições objecto de reclamação.

Até finais de 1976 não fora recebida indicação da posição assumida pelo Ministério da Justiça perante esta recomendação.

Proc. 76/R-542-B-1

Um indivíduo natural da ex-colónia de Moçambique dirigiu-se ao Provedor de Justiça, referindo que tinha a maior urgência em obter uma certidão de nascimento com todos os averbamentos, a fim de regularizar a sua situação, pois pretendia contrair matrimónio e emigrar para os Estados Unidos da América, onde tinha trabalho assegurado. No entanto, fora informado na Conservatória dos Registos Centrais de que o registo só seria lavrado daí a cerca de dois meses e que só passados mais alguns meses lhe seria entregue a certidão respectiva.

Ouvida aquela Conservatória, admitiu ser correcta a referência do reclamante, visto que na realidade as transcrições de actos de registo civil das ex-colónias estavam, na generalidade, a ser lavradas com meses de atraso e isto devido ao grande afluxo de processos resultantes da descolonização aliado à deficiência das instalações, que não permitia o alargamento do quadro do pessoal, embora se tivesse recorrido ao regime de turnos, das 8 às 20 horas, em ordem a aproveitar ao máximo essas instalações.

No entanto, não se verifica a demora indicada quando eram alegados motivos de urgência e prioridade, como acontecera em centenas de casos, que tinham tido pronta solução.

Sendo esse o caso do reclamante, conforme decorria do pedido de esclarecimento formulado pelo Provedor

de Justiça, fora já, em face deste, lavrado o registo requerido e enviado ao interessado o documento comprovativo.

Em face desta informação da Conservatória dos Registos Centrais, o processo pendente no Serviço do Provedor de Justiça foi arquivado quanto ao caso concreto, passando, no entanto, a situação daquela Conservatória a ser apreciada num outro processo existente no Serviço, de iniciativa do Provedor, respeitante a deficiências dos Serviços dos Registos e do Notariado, decorrentes de carência de meios humanos e materiais.

Proc. 76/R-791-B-1

Um cidadão queixou-se de ter pendente há cerca de dois anos, na Conservatória do Registo Civil de Caminha, um processo de registo, cuja natureza não explicitava, relativo a uma sua irmã, doente mental, sobre cujo local de nascimento parecia existirem dúvidas.

O conservador, solicitado a esclarecer o caso, informou que já lhe dera entretanto solução: tratava-se de uma inscrição tardia de nascimento, a qual viera a fazer-se com base em auto de declaração de nascimento emanado de outra conservatória.

Anotando, embora, que o processo estivera pendente durante cerca de um ano e dois meses (e não dois anos), o conservador explicou esta dilação pelo facto de, além do serviço das Conservatórias dos Registos Civil e Predial, estar assoberbado com as funções de juiz — que exercia desde há mais de um ano, por o respectivo lugar estar vago —, na altura ainda aumentadas pela intervenção no processo eleitoral.

Conquanto o caso concreto estivesse resolvido, pareceu indispensável expor ao Ministério da Justiça a situação detectada, claramente indesejável.

Deste veio a receber-se, através da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, informação de que a falta de juiz resultara da suspensão do anterior titular, alvo de processo disciplinar.

O processo viera a culminar com pena que implicava a respectiva transferência, pelo que já fora comunicada a vaga do Tribunal de Caminha ao Conselho Superior Judiciário, prevendo-se o seu preenchimento no movimento judicial seguinte.

q) Segurança social

APOSENTAÇÃO E REFORMA

Proc. 76/R-136-B-4

Um ex-assalariado da Câmara Municipal de Lisboa queixou-se ao Provedor por haver sido indevidamente afastado dos respectivos serviços, em 1948, depois de neles ter trabalhado durante dezoito anos, não lhe sendo atribuída qualquer pensão de aposentação.

Ouvindo o Município de Lisboa, apurou-se que o interessado fora dispensado do serviço por haver excedido o número máximo de faltas previsto no respectivo regulamento disciplinar.

Ora, de acordo com a legislação aplicável, os afastados do serviço por motivos disciplinares ficam privados do direito à pensão de aposentação.

Verificando-se, assim, que a actuação da Câmara Municipal de Lisboa fora correcta à face da lei, determinou-se o arquivamento do processo.

Proc. 76/R-183-A-2

Um oficial do Exército, reformado, apresentou queixa por ter sido recusada, quer a revisão da respectiva pensão de reforma, quer a atribuição, que solicitava em alternativa, de um acréscimo a essa prestação de segurança social, com fundamento no serviço não remunerado que prestara, já enquanto reformado, na Comissão Liquidatária do 1.º Grupo de Companhias de Saúde.

Baseava as suas pretensões, respectivamente, no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), e nos artigos 38.º do Decreto n.º 16 664, de 27 de Março de 1929, e 79.º do actual Estatuto de Aposentação.

Analisado o respectivo processo, oportunamente solicitado ao Ministério das Finanças, observou-se que se tratava de questão que já vinha sendo objecto de tratamento há longa data e que, para decidir, esse departamento estudara aprofundadamente o assunto e colhera até sobre ele um parecer da Procuradoria-Geral da República.

Pareceu acertada a posição da Caixa Geral de Aposentações e do Ministério das Finanças (para o qual o queixoso recorrera), já que do processo constava um despacho das entidades militares competentes que recusara expressamente autorização para ser contado o tempo prestado pelo queixoso na situação de reforma, já que, na altura em que tal eventualidade se suscitara, fora decidido — e esclarecido ao interessado — que o trabalho que nessas condições prestasse o seria a título puramente voluntário e sem qualquer relevância oficial.

Resolveu-se, pois, encerrar sem mais o processo, visto, por um lado, as decisões das entidades militares escaparem, nos termos do Decreto-Lei n.º 212/75, à fiscalização do Provedor, e, por outro, a actuação do Ministério das Finanças e da Caixa Geral de Aposentações não poder deixar de ser a que fora, em face da qualificação do serviço, como não oficial, por aqueles feito.

Proc. 76/R-313-A-2

Um reformado por invalidez reclamou, em Junho de 1976, por não lhe haverem sido pagas as diferenças relativas ao aumento de pensão, respeitantes ao período de Junho a Dezembro de 1975.

Perguntou-se à Caixa Nacional de Pensões qual a razão desse atraso.

A Caixa respondeu que ele se devia ao elevado número de acréscimos de pensões a processar, mas que estava progressivamente regularizando a situação.

Concretamente, especificou que já pagara ao autor desta queixa as quantias que lhe eram devidas — com o que se deu o assunto por solucionado.

Proc. 76/R-416-A-2

Um beneficiário da Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Lisboa, doente do foro neurológico, acusou o médico daquela instituição a que fora afecto de o haver tratado no seu próprio consultório, exigindo-lhe sempre pagamento de consultas, e de o ter medicado mal.

Acrescentou que o inquérito a seu pedido organizado pelo Ministério dos Assuntos Sociais fora inde-

vidamente arquivado, não lhe havendo sido facultadas as declarações de arguido e suas testemunhas nem tendo havido qualquer acareação entre ambos.

Tendo-se solicitado a remessa do processo, procedeu-se a cuidadosa análise dele.

Afinal, entendeu-se estar o processo devidamente organizado e não decorrerem dele elementos capazes de justificar qualquer censura ao médico ou aos departamentos de que dependia.

Na verdade, o médico negara, no processo, ter exigido pagamento de consultas e o queixoso referiu não lhe ter ele passado quaisquer recibos e tudo se haver passado entre ambos, sem conhecimento sequer da empregada do consultório.

Quanto aos aspectos médicos do tratamento, no inquérito não se apurou qualquer actuação inadequada do clínico.

Aliás, este já tratava do reclamante havia bastante tempo quando se verificou o desentendimento entre ambos.

Proc. 76/R-1145-A-2

Um ex-chefe de esquadra da Polícia de Segurança Pública protestou por, tendo sido (em seu entender injustamente) condenado pelo crime de insubordinação, após vinte e três anos de serviço, haver sido demitido e não haverem sido deferidos os seus pedidos de reintegração, ou, sequer, de concessão de pensão de reforma.

A pretensão de reintegração não tem, porém, apoio legal — por a demissão ser efeito necessário da pena que lhe fora aplicada.

Tão-pouco, em face do artigo 32.º do Estatuto da Aposentação, pode obter pensão de aposentação ou reforma quem haja sido afastado com fundamento na prática de infracção penal ou disciplinar.

A propósito, contudo, deste e de outros casos similares submetidos à apreciação do Provedor, considerou-se que esta última prescrição legal é injusta, merecendo ser estudada a sua eventual revogação.

Neste sentido se abriu um processo de iniciativa do Provedor.

Pareceu, com efeito, que a regra em questão representa uma inadequada cominação suplementar a acrescer à sanção penal ou disciplinar sofrida.

Além disso, não se afigurou equitativo que factores de natureza penal ou disciplinar tenham incidências em matéria de segurança social, podendo deixar os ex-trabalhadores da função pública em questão totalmente desprovidos de meios de subsistência.

Ademais, também não se crê aceitável que, como sucede sob o regime em vigor, o Estado se locuplete, sem contraprestação, com as quotas descontadas para aposentação — por vezes durante longos anos — por tais ex-trabalhadores seus ou de outros entes públicos.

r) Trabalho

FUNÇÃO PÚBLICA — CONCURSOS

Proc. 76/R-117-A-2

Um funcionário da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos protestou contra a classificação que lhe fora atribuída em concurso para técnico auxiliar de 3.ª classe, sustentando que nesse concurso como nos demais realizados no âmbito da função pública, os critérios de graduação a aplicar

deveriam, exclusivamente, ser os da antiguidade e das habilitações.

Pedido o processo do concurso à Direcção-Geral, esta começou por enviar o auto lavrado pelo júri respectivo, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936.

Este auto, porém, apenas revelava a graduação dos concorrentes, sem elucidar sobre os critérios gerais a que obedecera, nem os termos em que nesse caso concreto foram aplicados.

Desta sorte, insistiu-se para que o serviço remetesse todo o processo do concurso.

Não existindo legislação especial reguladora da respectiva classificação, pareceram contudo adequados os critérios estabelecidos no aviso do concurso (publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1975), estabelecendo como preferências a considerar o nível das habilitações académicas possuídas e respectiva classificação, bem como, ainda, a sua formação específica para as funções a desempenhar, revelada por participação em cursos, estágios ou colóquios, trabalhos individuais ou em comissões ou grupos de estudo, apreciação da actividade profissional no âmbito da Direcção-Geral, bem como duração da mesma.

Constatou-se, seguidamente, que o júri fizera aplicação adequada destes critérios, notando-se, desde logo, que qualquer dos cinco primeiros classificados (as vagas a preencher eram quatro) superavam, em função deles, a posição do reclamante, aliás graduado em 39.º lugar.

Arquivou-se, pois, o processo, recomendando-se, não obstante, à Direcção-Geral que, no futuro, as actas das reuniões dos júris dos concursos fossem mais desenvolvidas, por forma a poder-se ficar a conhecer, através delas, os termos em que os critérios de graduação por aqueles sejam concretamente aplicados.

Proc. 76/R-712-A-2

Um funcionário consular contesta o facto de, em 1962 e 1963, haver sido impedido de concorrer ao lugar de adido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por ter mais de 35 anos, sem se atender a que já era trabalhador de outro serviço público desde data anterior àquela em que perfizera essa idade.

Estudado o caso, entendeu-se que a pretensão do interessado, em ser agora admitido com efeitos retroactivamente reportados a 1969, era inviável.

De facto, ele não recorrera, como podia, para o Supremo Tribunal Administrativo do acto (na realidade ilegal) de exclusão do concurso, tendo-se ade-mais ultrapassado largamente o prazo de revogabilidade dos actos constitutivos de direitos ilegais.

Mais se ponderou que não relevaria, aqui, para efeitos de eventual revogação, após esgotamento desse prazo, a anuência do atingido, pois o acto de exclusão do concurso gerara, nos demais candidatos, primeiro, legítimas expectativas de nomeação, e, depois, em alguns deles, verdadeiros direitos aos lugares em que foram providos, situações judiciais essas que não podiam agora ser destruídas.

Acresce que se verificou que o Ministério admitia agora, sem restrições, a candidatura de pessoas com mais de 35 anos, pelo que sempre o interessado ainda teria possibilidade de ascender ao cargo pretendido.

Um cidadão queixou-se por não poder apresentar-se a concurso para ingresso na Guarda Nacional Republicana, devido a ter-se extraviado o seu processo militar no Regimento de Infantaria do Porto, que assim não lhe facultava a sua nota de assentos, documento indispensável para tal concurso.

Já se vira, aliás pela mesma razão, impedido de candidatar-se a dois concursos anteriores, um à PSP, outro à GNR.

Como o prazo de concurso terminava dentro de escassos dias, contactou-se telefonicamente o Comando Geral da GNR, que informou que o interessado seria admitido ao concurso condicionalmente, devendo apresentar o certificado da folha de matrícula antes do alistamento.

Deste facto foi o queixoso informado por telegrama.

Entretanto chegou informação do Regimento de Infantaria do Porto — ao qual se pedira elucidação sobre a situação —, no sentido de que a documentação relativa ao interessado já chegara, vinda das ex-colónias, onde prestara serviço militar, podendo ser passada a correspondente certidão. Deste facto se fez também ciente o reclamante, dando-se por findo o processo.

FUNÇÃO PÚBLICA — PROVIMENTO

Proc. 76/R-152-B-4

Recebeu-se queixa de um ex-trabalhador do Município do Porto, que em tempos pedira a exoneração e que, pretendendo agora obter provimento em lugar de servente da mesma autarquia, vira indeferida a sua pretensão, em virtude — pensava ele — de ter já mais de 35 anos de idade, limitação contra a qual se insurgia.

O município, todavia, instado a pronunciar-se sobre o caso, veio esclarecer que a denegação do pedido do queixoso não derivara da razão por ele alegada, mas sim dos condicionalismos gerais consagrados na legislação sobre excedentes de pessoal — nomeadamente Decreto-Lei n.º 656/74, de 24 de Novembro —, dado que ele era agora elemento estranho à função pública.

Foi, pois, legal a actuação da autarquia, disso se informando o interessado.

Proc. 76/R-318-B-4

A queixosa trabalhara, como assalariada eventual, nos anos de 1972 a 1974, nas caldas de Chaves, exploradas pelo respectivo município.

Em 1975 não foi de novo colocada, como vinha sendo habitual, tendo sido preterida por outras candidatas, a seu ver sem justificação; de facto tivera, segundo referiu, uma desavença com o vereador encarregado da admissão de pessoal nas termas, considerando que a atitude deste foi parcial.

Nesse ano de 1975, contudo, teria prestado serviço sem qualquer remuneração.

Ouvida sobre o caso, com alguns aspectos estranhos, na versão da interessada, a autarquia respondeu que o serviço que esta prestara era eventual, recrutando-se o pessoal ano a ano, nos termos dos arti-

gos 655.º e 663.º do Código Administrativo, sem qualquer compromisso de renovação da colocação.

Em 1975, o vereador incumbido das admissões indicara a queixosa como pessoa sem idoneidade para as funções, posição sancionada pela comissão administrativa, não a recrutando. Ela, contudo, continuara, apesar disso, a trabalhar nas termas, impondo a sua presença e resultando infrutíferas todas as tentativas para a dissuadir dessa atitude.

Perante esta resposta, entendeu-se ainda necessário pedir que a comissão administrativa especificasse quais as razões por que a ex-assalariada fora considerada destituída das condições de idoneidade exigíveis para o cargo.

A comissão esclareceu que em 1974 a reclamante tivera diversas atitudes menos correctas, por palavras e por gestos, para com os aquistas, o que gerara nestes mau ambiente. Além disso, chegara a desobedecer declaradamente a ordens que lhe foram dadas pelos superiores.

Em vista do exposto, teve-se a actuação do município por legal e correcta, não merecendo qualquer reparo.

Proc. 76/R-577-A-2

O Sindicato Nacional dos Funcionários Judiciais, Comissão Distrital de Évora, considera indesejável a demora verificada no preenchimento dos novos lugares dos quadros dos tribunais da Relação e da comarca daquela cidade, situação que causava prejuízo no bom funcionamento dos serviços.

Posta a questão à Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, esta indicou que já fora entretanto preenchido o quadro da Secretaria Judicial da Comarca de Évora, tendo havido maior atraso no provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo por se ter tido de cumprir as formalidades exigidas pela legislação dos excedentes de pessoal.

Quanto ao quadro do Tribunal da Relação, haviam sido nomeados dois contínuos e fora entretanto aberto concurso para as vagas de primeiro e segundo-oficial. O lugar de oficial-porteiro não fora provido por não haver habitação disponível para ele.

Afigurou-se que a Direcção-Geral estava actuando legal e adequadamente, podendo-se considerar, na medida do razoável, satisfeita a reclamação apresentada.

FUNÇÃO PÚBLICA — TEMPO DE SERVIÇO

Proc. 76/R-575-A-2

Uma professora do ensino primário apresentara, em Julho de 1975, ao então Ministério da Educação e Cultura e à Caixa Geral de Aposentações, requerimentos solicitando, respectivamente para efeitos de concursos e fases e de aposentação, a contagem do tempo de serviço que prestara como encarregada da regência de escola primária nos anos escolares de 1942-1943 a 1944-1945. Até Julho de 1976 não recebera, porém, resposta de qualquer dessas entidades.

Auscultadas estas, a Caixa Geral de Aposentações explicou o atraso pelo facto de ter pendentes muitos pedidos de contagem de tempo de serviço, só em Maio de 1976 tendo chegado o momento de apreciação do pedido da interessada, nessa altura pen-

dente de esclarecimentos solicitados às Direcções dos Distritos Escolares do Porto e de Viana do Castelo.

A Direcção-Geral de Pessoal e Administração do Ministério da Educação e Cultura, por seu turno, referiu que, de facto, o tempo de serviço em questão era contável para os efeitos pretendidos, só que não se encontrava o requerimento que a interessada dizia ter apresentado, convindo que entregasse outro.

Esclareceu-se devidamente a queixosa, e para evitar mais delongas sugeriu-se-lhe que apresentasse novo requerimento ao Ministério, com o que o assunto veio a ter normal encaminhamento neste e na Caixa.

FUNÇÃO PÚBLICA — CARREIRAS

Proc. 76/R-113-A-2

Um funcionário administrativo de uma escola preparatória chamou a atenção do Provedor para a injustiça relativa que em seu entender resultaria do facto de o Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, ter aglutinado na categoria única de escriturário-dactilógrafo os antigos primeiros e segundos-escriurários-dactilógrafos, não os promovendo automaticamente a terceiros-oficiais, como em tempos sucedera ao extinguir-se a categoria de aspirante. Isto com a agravante de o Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, haver permitido, a pessoal administrativo de estabelecimentos de ensino particular encerrados por as respectivas instalações passarem a ser utilizadas por escolas oficiais, o ingresso na função pública em categorias superiores às que lhes caberiam segundo as suas habilitações.

Estudado o assunto, considerou-se infundada a queixa:

Quanto ao primeiro aspecto, por não se vislumbrarem razões suficientes para a providência preconizada, e, de qualquer modo, por não ser aconselhável proceder a reestruturações parcelares do tipo daquela, devendo aguardar-se pela nova legislação relativa às bases gerais da função pública;

No que concerne ao segundo, por não se afigurar equitativo determinar a redução ao pessoal em causa das remunerações que vinha percebendo, tendo em atenção que a mudança da situação quanto a ele operada resultara de factores estranhos à sua vontade.

Proc. 76/R-151-A-2

Dirigiu-se ao Provedor um engenheiro agrónomo, técnico de 3.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, invocando a injustiça relativa decorrente do facto de se encontrar há vinte e um anos nessa categoria, enquanto noutros serviços técnicos com licenciaturas bem mais recentes e muito menos tempo de serviço têm podido ascender com maior celeridade nas respectivas carreiras.

Por se entender estar-se perante problema de índole geral, e não individualizado, foi o caso exposto à Direcção-Geral da Função Pública.

Esta confirmou estar ciente da existência de múltiplas situações deste tipo em diversos serviços e organismos.

Reconhecendo a injustiça por eles representada, esperava que as mesmas pudessem vir a ser repara-

das no âmbito dos já elaborados projectos de reestruturação de carreiras e reclassificação de trabalhadores da função pública, estando designadamente neste último previstos esquemas capazes de colocar elementos nas condições do queixoso em situações mais adequadas à sua antiguidade e ao confronto com os trabalhadores em igualdade de condições.

Disto se informou o reclamante, não parecendo de preconizar qualquer diligência individualizada por o problema ser genérico e estar em vias de correcto tratamento e ainda por ele não ter quaisquer direitos ou expectativa jurídica de promoção já subjectivada.

Proc. 76/R-264-A-2

Uma funcionária em serviço na torre de *contrôle* do Aeroporto de Lisboa, como controlador de tráfego aéreo, foi transferida, por conveniência de serviço, para o Centro de *Contrôle* Regional da Navegação Aérea de Santa Maria (Açores).

Alegando que esta transferência, por se encontrar grávida de quatro meses, poderia importar riscos para a sua saúde e para a da criança em gestação, e causar prejuízo ao próprio serviço, em virtude da futura necessária ausência ao abrigo da legislação que protege a maternidade, a interessada requereu adiamento da transferência para altura mais conveniente e dirigiu-se ao Provedor de Justiça a expor o assunto.

Este proferiu o despacho-recomendação que a seguir se transcreve:

1) A urgência com que o caso me é posto não permite a este Serviço a obtenção dos elementos que considero indispensáveis a uma apreciação mais completa do caso apresentado.

2) É um facto que as deslocações de local de trabalho causam perturbação no normalidade da vida familiar.

3) Considero princípios a ter em conta:

A protecção à maternidade;

A igualdade no trabalho em direitos e obrigações.

4) Considero conveniente a definição de um critério de nomeação, genericamente aceite, que respeite aqueles princípios, entre outros que o conhecimento específico das actividades e vínculos laborais permitirá estabelecer.

Como exemplo importante cito o interesse da Administração Pública em reduzir as despesas e perturbações previsíveis no serviço.

5) Considero inconveniente criar-se excepção às normas até agora utilizadas, neste momento e para este caso singular, que, no entanto, pode e deve ser tido como significativo e exemplar.

6) Embora com a ressalva que refiro em 1), e sem prejuízo das medidas preconizadas em 4), entendo para já que deve haver forte salvaguarda da saúde e vida da futura mãe e do filho em gestação (argumento que é levantado pela requerente) através da sua submissão a uma junta médica ou observação simultânea por três médicos especialistas para elaboração de parecer conclusivo sobre o assunto. Creio que em função do seu resultado ficará a entidade responsável

pela determinação da transferência habilitada a justamente a manter ou alterar, como ficam compreensivelmente limitados os prejuízos para terceiros eventualmente invocáveis em caso de alteração.

Dê-se conhecimento urgente desta recomendação à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e à reclamante, com a indicação de que, ressalvando futura reposição do problema, o processo é por agora arquivado.

Lisboa, 27 de Maio de 1976.

Transmitido o despacho-recomendação à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, comunicou esta posteriormente que a interessada tinha sido submetida a uma junta médica, que emitiu um parecer em face do qual se mandou apresentar aquela no Centro de Contrôlo Regional do Continente, no Aeroporto de Lisboa, até que o seu estado permitisse a efectivação da transferência.

Proc. 76/R-1247-A-5

Uma contabilista da Caixa de Previdência da Companhia União Fabril protestou por, tendo figurado, em 1969, em listas de admissão a concurso para técnico de 3.ª classe, este não ter jamais tido lugar, passando as promoções a verificar-se arbitrariamente. Designadamente, considerou-se prejudicada pela nomeação interina, como técnico, de um elemento menos qualificado do que ela. Pretendia ver revogada tal nomeação interina e que fosse atribuída eficácia retroactiva, reportada a 1969, para efeitos de contagem de tempo de serviço, ou à sua nomeação para técnica, entretanto verificada.

Estudado o assunto, não se promoveu qualquer diligência por carecerem de apoio legal as pretensões da queixosa.

A nomeação interina contestada, tendo tido lugar há mais de um ano, tornara-se irrevogável, mesmo que ilegal, enquanto acto constitutivo de direitos que era.

Por seu turno, a nomeação da interessada não podia tornar-se eficaz retroactivamente, por a lei geral a tanto obstar e não haver disposição especial alguma que o admitisse.

Disto se esclareceu a reclamante.

FUNÇÃO PÚBLICA — REMUNERAÇÕES

Proc. 76/R-150-A-2

Protestou contra o Fundo de Fomento da Habitação um engenheiro que, em regime de tarefa, para ele efectuara várias vistorias de prédios, em virtude de tardar o pagamento dos respectivos honorários, cuja nota oportunamente apresentara.

Auscultado sobre o assunto, o Fundo respondeu que o impetrante pretendia receber honorários de montante muito superior aos limites legais e aos praticados por outros colegas em trabalhos análogos.

Solicitado a reduzir as suas pretensões, procedera inicialmente a um reajuste de verbas, com manutenção quase idêntica do respectivo valor global.

De novo instado pelo assunto, acabara por aceitar uma redução de cerca de 50 % da quantia considerada justa pelo Fundo.

Assim, fora já autorizada a correspondente despesa, apenas se tendo demorado algo o pagamento por dificuldades contabilísticas.

Obtida do interessado confirmação de que dava o assunto por resolvido, arquivou-se sem mais o processo.

FUNÇÃO PÚBLICA — DISCIPLINA

Proc. 76/R-195-A-2

Efectuou-se em 18 de Março de 1976, na Direcção-Geral do Comércio Interno, uma reunião de trabalhadores da mesma, que decorreu durante as horas de funcionamento dos serviços.

A reunião foi considerada ilegal pelo Ministro do Comércio Interno, que, por tal motivo, determinou, por despacho de 20 do referido mês, a instauração de processo de inquérito a todos os participantes na reunião, ordenando ao mesmo tempo a sua suspensão preventiva.

Os trabalhadores reclamaram perante o Provedor de Justiça, alegando que lhes tinha sido coarctado o direito de livre reunião e que lhes fora aplicado o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado (que consideram de cariz fascista), alegando ainda que o instrutor do processo tinha menor antiguidade que alguns dos elementos ouvidos, tomou juramento a alguns desses elementos e fez «perguntas subjectivas».

Tendo sido enviado pelo Ministério todo o processo de inquérito, já entretanto concluído, mas não despachado, o Provedor de Justiça entendeu, após apreciação do mesmo, o seguinte quanto aos pontos focados pelos reclamantes:

1) *Violação do direito de reunião.*

Não estando proibidas as reuniões nos locais de trabalho fora das horas de serviço, considere-se existir compatibilidade no exercício dos dois princípios constitucionais em causa: a liberdade de reunião e a subordinação dos trabalhadores do Estado ao interesse público.

2) *O carácter fascista do EDFCE.*

Considera-se que o Estatuto não é, em globo, passivo dessa qualificação, devendo a eventual inconstitucionalidade das suas normas ser apreciada concretamente em relação a cada uma delas.

3) *A antiguidade do instrutor.*

A confirmar-se a sua menor antiguidade relativamente a alguns dos inquiridos, tal circunstância constitui ilegalidade segundo as disposições em vigor.

4) *Juramento dos inquiridos.*

A tomada de juramento a um possível arguido é acto ilegal que de algum modo o pode coagir.

5) *Perguntas subjectivas.*

Como um inquérito tem em vista o apuramento de «factos determinados», e não de hipóteses conjecturais, as perguntas formuladas a alguns dos inquiridos, que se possam qualificar

desta última maneira, constituem acto ilegal, nos termos das disposições em vigor⁽¹⁵⁾.

6) *Ausência de indicação de disposições legais infringidas.*

De acordo com as normas em vigor, o processo de inquérito deveria conter referência concreta às disposições que se considera terem sido infringidas.

Em face destas constatações, foi possível ao Provedor de Justiça extrair as seguintes conclusões parciais:

1 — a) Verifico existir matéria passível de responsabilidade disciplinar em resultado de participação em reunião dentro das horas normais de serviço. Não considero coarctado o direito de reunião;

b) Não se me afigura aceitável a graduação de responsabilidades em resultado da distinção entre os componentes da mesa por o serem e os assistentes — os primeiros devem ser a emanção democrática dos segundos — ou da duração de permanência na reunião — o acto infractor é o mesmo;

2 — A instauração ou não de processo disciplinar é um acto discricionário do Ministro;

3 — As ilegalidades apontadas em E. 3), 4) e 5) tornam:

a) As partes do processo de inquérito em que incidem inaproveitáveis para um eventual processo disciplinar, tenha sido ou venha a ser determinado;

b) Anuláveis quaisquer punições decretadas ou a decretar e cujos fundamentos estejam por elas inquinados.

Em consequência, formulou o Provedor de Justiça a seguinte recomendação a S. Ex.^a o Ministro do Comércio Interno:

1) A manter-se o interesse no processo de inquérito a repetição das diligências afectadas de ilegalidade, e ou

2) Se for ou tiver sido decidida a instauração do processo disciplinar, a repetição nele, nos termos legais das diligências paralelas àquelas, não podendo aproveitar-se as do processo de inquérito.

Por despacho do Ministro do Comércio Interno esta recomendação foi transmitida aos directores-gerais do Ministério, a fim de as suas conclusões serem observadas nos processos disciplinares.

Proc. 76/R-283-A-2

Um ex-fiscal do Commissariado do Desemprego, demitido após processo disciplinar, em 1968, protestou por não ter sido deferido o seu pedido de revisão do processo e consequente reintegração. Argumentou ter-lhe sido concedido o prazo de apenas três dias

(15) A um dos declarantes, o instrutor chegara a perguntar: «Se estivesse presente e em face da comunicação da ilegalidade da reunião, teria votado pela sua continuidade ou suspensão?»

para a defesa (estando, aliás, então doente) e que, em processo crime instaurado pelos mesmos factos, fora absolvido.

Estudados os processos disciplinares e de pedido de reintegração do interessado, concluiu-se não se justificar qualquer recomendação sobre o caso.

Com efeito, não só estava esgotado o prazo de eventual pedido de revisão, como o reclamante, para tanto especialmente instado, reconheceu não poder apresentar novos factos ou elementos de prova.

Por outro lado, a sentença criminal proferida não era bastante para enfermar as conclusões do processo disciplinar, pois a absolvição nele proferida resultara, num caso, de perdão do ofendido, e, no outro, de insuficiência de provas.

Aliás, no processo disciplinar provava-se ter-se o arguido servido da sua função de fiscal para impor a particulares sanções pecuniárias ilegais, cujo produto utilizara em proveito próprio.

Reconheceu-se que fora curto o prazo de defesa concedido, mas ponderou-se que isso não obstou a que ela fosse produzida, através da mulher do arguido, agindo como sua curadora especial, nos termos legais, por ele estar doente.

Tal prazo não violara, porém, o regime fixado no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

Este e outros vários aspectos injustos do citado diploma estavam a ser objecto de estudo noutro processo, com vista a recomendação preconizando a sua substituição por regime mais equitativo e condizente com os princípios constitucionais vigentes.

Proc. 76/R-310-A-2

Teve este processo origem em queixa de um ex-trabalhador dos Correios, Telégrafos e Telefones, demitido após processo disciplinar em 1950. Referiu que o processo lhe fora instaurado com intuítos persecutórios, de raiz política, tendo, aliás, sido absolvido em processo crime organizado por causa dos mesmos factos. Tendo-lhe sido indeferido o pedido, que formulara, de revisão do processo, pretendia ser «indemnizado» em relação ao tempo de serviço de quinze anos prestado aos CTT.

Analysaram-se os processos disciplinares e de revisão, bem como o criminal.

Ponderou-se, afinal, não haver lugar a qualquer recomendação do Provedor.

Na verdade, não só não se detectaram quaisquer motivos políticos na demissão e seus antecedentes, como o reclamante não requeria oportunamente reintegração à competente comissão.

O processo crime, além de legalmente independente do disciplinar, revelava bastantes deficiências de instrução.

Da análise do processo disciplinar resultava praticamente segura convicção de o arguido, encarregado da tiragem de correspondência, ter repetidamente procedido a violações de sobrescritos de cartas, com o objectivo de retirar deles valores em numerário.

Quanto à irrelevância, por causa da demissão, do tempo de serviço prestado, para efeitos de aposentação, estava este aspecto já a ser considerado em processo autónomo da iniciativa do Provedor.

Um locutor da Radiodifusão Portuguesa reclama pelo facto de ter sido suspenso, em seguimento aos acontecimentos de 25 de Novembro de 1975, mantendo-se a situação de suspenso, a seu ver indevidamente, e verificando-se excessiva demora no processo disciplinar que lhe veio a ser instaurado.

Interrogada a RDP, esta indicou que a suspensão do queixoso fora inicialmente determinada, e depois prorrogada, nos termos do regime geral do funcionalismo, aplicável ao pessoal da empresa por força do Decreto-Lei n.º 274/76, de 18 de Abril.

O respectivo processo disciplinar, contudo, fora arquivado sob proposta do instrutor.

Assim sendo, deu-se também por encerrado o processo aberto neste Serviço.

FUNÇÃO PÚBLICA — ADIDOS

Proc. 76/R-258-A-2

Um adido, destacado na Direcção de Finanças do Distrito de Beja deste Outubro de 1975, suscitou o problema de não estar auferindo emolumentos nem remuneração por horas extraordinárias, ao contrário dos seus colegas de serviço.

Posto o caso à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, esta comunicou estar o pagamento daquelas remunerações aos adidos destacados a sofrer, de facto, atraso de cerca de dois meses, devido a problemas de contabilidade.

Já estava procedendo, contudo, às operações necessárias para o pagamento das mesmas se realizar, a partir do mês seguinte, concomitantemente com as dos funcionários do quadro.

Disso se informou o reclamante, esclarecendo-o de que as remunerações acessórias em referência só lhe seriam devidas a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, por só este diploma as haver concedido aos adidos destacados.

Proc. 76/R-298-A-2

Um funcionário do quadro de adidos insurgiu-se contra a Direcção-Geral de Fazenda do Ministério da Cooperação, porque, tendo feito publicar vários avisos na imprensa, anunciando as datas em que os vencimentos de Maio de certos grupos de adidos estariam a pagamento no Banco Nacional Ultramarino, tal não veio a suceder, com grave prejuízo para os interessados. Este facto já teria, aliás, ocorrido antes várias vezes.

Ouvida a Direcção-Geral, esta confirmou o sucedido e, em extensa e documentada exposição, relatou a sua situação de enorme dificuldade para corresponder às funções que lhe incumbiam.

De facto, preparada para tratar, mensalmente, de algumas centenas de processos apenas, vira-se, em resultado da vinda de funcionários das ex-colónias, submergida por dezenas de milhares de processos. O pessoal disponível, além de reduzido, era agora sobretudo constituído por elementos com pouca experiência ou que, pertencentes ao quadro de adidos, se caracterizava por grande mobilidade, não chegando a enquadrar-se bem nas respectivas funções. As instalações, enfim, revelavam-se de todo em todo insuficientes.

Apreendida a situação da Direcção-Geral e explicados os atrasos e insuficiências detectados no seu funcionamento, teve-se por indispensável conhecer qual a posição assumida a tal respeito pela Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Desta se veio a receber a indicação de que, embora ainda com deficiências não remediáveis a curto prazo, a Direcção-Geral estava já sendo progressivamente reestruturada para poder corresponder às novas exigências.

Concretamente quanto ao pagamento de vencimentos, constatava-se que:

- a) O serviço de títulos estava em vias de cabal regularização;
- b) Grande parte dos pagamentos estava a ser feita pelo Banco Nacional Ultramarino nas sedes dos concelhos em que os adidos declararam residir;
- c) A gestão salarial dos adidos estava a ser transferida para o Serviço Central de Pessoal, que passaria a executá-la mecanograficamente.

Em face do exposto e do conhecimento directo de estarem, efectivamente, a diminuir as deficiências do serviço em questão, foi o processo encerrado.

FUNÇÃO PÚBLICA — EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Proc. 76/R-849-A-2

Uma trabalhadora contratada da Maternidade de Alfredo da Costa vira o seu contrato rescindido com invocação de conveniência de serviço, mas, na realidade, com base em motivos disciplinares. Por esse facto, o Supremo Tribunal Administrativo, para o qual oportunamente recorrera do acto de rescisão, anulou-o em Acórdão de 16 de Maio de 1974.

Tendo a interessada solicitado o pagamento dos vencimentos que deixara de auferir entre as datas da rescisão e do acórdão do Supremo, e havendo o estabelecimento hospitalar iniciado o respectivo processo de despesa, foi a efectivação desta recusada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública — razão por que ela se queixou ao Provedor.

Estudado o assunto com profundidade, chegou-se à conclusão de que, embora não completamente unânime, a orientação firmemente generalizada nas nossas jurisprudência e doutrina é a que a Direcção-Geral sustenta.

Ela apoia-se, nomeadamente, nos preceitos do § 4.º do artigo 25.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935.

Nesse entendimento, só o exercício de funções confere direito ao vencimento.

Os trabalhadores na situação da queixosa apenas podem, pois, no âmbito do regime vigente, pedir, em acção autónoma, indemnização correspondente aos prejuízos resultantes do acto anulado contenciosamente.

Pondera-se, designadamente, que o pagamento, sem mais, de vencimentos relativos ao período do afastamento poderia gerar indevido locupletamento se durante ele o interessado houvesse exercido funções remuneradas incompatíveis ou inacumuláveis com as

da situação cujo vínculo fora, ilegalmente embora, feito cessar.

Destas conclusões se fez ciente a reclamante.

Obtemperou-se, contudo, que a lei em vigor não é integralmente justa, provocando ao trabalhador, reconhecidamente não responsável pela situação criada, encargos e despesas com a propositura de acção própria para ver reparados os danos sofridos e não permitindo o completo ressarcimento destes, ao qualificar de indemnização a compensação susceptível de por ele ser obtida.

Assim, decidiu-se promover o estudo, em processo de iniciativa do Provedor, de eventuais disposições legais que permitissem obviar a tais inconvenientes — por exemplo, admitindo-se que o pedido de indemnização fosse formulado e julgado na própria acção anulatória, ou, então, que eventual processo autónomo a intentar para o efeito fosse isento de custas e de outros quaisquer encargos e que o montante correspondente às remunerações não recebidas estivesse, para todos os efeitos legais, sujeito ao regime daquelas.

PREVIDENCIA — DISCIPLINA

Proc. 76/R-204-A-2

A um chefe de serviços interino da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia União Fabril e Empresas Associadas fora mandado instaurar processo de inquérito.

O arguido queixou-se ao Provedor de Justiça por o processo estar a ter excessiva duração e enfermar de várias irregularidades, entre as quais a da suspensão dos pagamentos dos seus vencimentos desde 1 de Outubro de 1975. Especificou que fizera sobre o caso exposições ao Ministro dos Assuntos Sociais (em Outubro de 1975) e ao Secretário de Estado da Segurança Social (em Fevereiro de 1976), sem que, até Julho deste último ano, houvesse obtido qualquer resposta oficial.

Ouvindo o Ministério dos Assuntos Sociais, este referiu que, em virtude de irregularidades nele detectadas, fora declarado nulo, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, o processo em que o queixoso era visado, tendo-se solicitado ao Ministério da Justiça a nomeação de um juiz para proceder à organização de novo processo, em termos legais.

Entretanto o reclamante voltou a contactar este Serviço, relatando que, tendo pedido a passagem de certidão do referido despacho, esta lhe fora negada.

De novo se interrogou, agora o Secretário de Estado da Segurança Social, à qual o assunto estava afecto, sobre qual a razão deste procedimento, bem como qual a fundamentação — não especificada na primeira resposta — da suspensão de vencimentos do interessado.

A Secretaria de Estado comunicou, por despacho entretanto proferido pelo Ministro, em que este, verificando estarem ultrapassados todos os prazos legais de suspensão, aliás ilegal e arbitrária, a revogou (sem prejuízo da continuação do processo), ordenando, consequentemente, que ao funcionário fossem pagas todas as remunerações que em virtude dela deixara de auferir.

Quanto à denegação da passagem de certidão, explicou que esta se baseara no facto de o despacho não

haver sido proferido sobre requerimento do interessado, mas sim no âmbito do processo a ele relativo.

Embora esta explicação não fosse tida por suficiente, arquivou-se provisoriamente o processo, por o queixoso assim o ter vindo solicitar, já que, quanto a Caixa ainda lhe não houvesse pago as quantias em dívida, fizera entretanto nova exposição ao Secretário de Estado, que esperava viesse a dar solução definitiva ao caso.

PREVIDENCIA — SANEAMENTO

Proc. 76/R-235-A-2

O director clínico da Caixa de Previdência da Companhia União Fabril e Empresas Associadas queixou-se por haver sido suspenso dessas funções desde Novembro de 1974 e a partir de Junho de 1975 também das respectivas remunerações. Disse ignorar que tipo de processo contra ele pendia, por jamais haver recebido nota de culpa, muito embora julgasse já estar ele submetido à apreciação do Ministro dos Assuntos Sociais.

Perguntou-se, em consequência, ao Ministério qual a fundamentação da suspensão do queixoso, bem como qual a natureza e estado do processo que sobre ele pendia.

Entretanto veio o reclamante informar que fora proferido despacho ministerial ordenando o pagamento das suas remunerações vencidas e vincendas, ao qual, todavia, não era dado cumprimento.

De novo interrogado o Ministério, este remeteu cópia da documentação relativa ao caso, através da qual se verificou que a comissão administrativa da Caixa de Previdência, afirmando embora o propósito de cumprir a determinação ministerial, levantara dúvidas quanto à legalidade de certas remunerações acessórias que o queixoso vinha recebendo. O Ministro voltou a ordenar o pagamento das remunerações, de acordo com o estabelecido na lei e em deliberações da anterior administração da Caixa.

Tempos depois o reclamante voltou a contactar o Serviço do Provedor, comunicando que a Caixa não lhe pagava o subsídio de férias, ao contrário do que fizera a Caixa de Previdência, onde também prestava serviço. Indagou-se se existiria proibição legal de acumulação de subsídio de férias para elementos na situação do interessado. Concluindo-se que assim não era, voltou a interpelar-se o Ministério dos Assuntos Sociais quanto a mais este aspecto.

O departamento respondeu, transcrevendo despacho ministerial que mandara arquivar o processo de saneamento do queixoso, por nada contra ele se provar que justificasse tal medida (aliás já então extemporânea, em face da Constituição Política) e ordenara o pagamento do subsídio de férias discutido.

Obtida do interessado a confirmação da execução destas decisões, encerrou-se, enfim, o processo.

SECTOR PRIVADO — DESPEDIMENTOS

Proc. 76/R-40-A-2

Um ex-trabalhador de uma empresa privada queixou-se pelo facto de tendo sido «saneado», sem qualquer justificação, haver reclamado para o Ministério do Trabalho, sem jamais receber qualquer indicação quanto ao seguimento que fora dado à sua exposição.

Solicitou ao Provedor a realização de um inquérito tendente à sua readmissão, já que se revelava, pelos documentos que juntou, ter o seu despedimento sido contrário à vontade da administração da empresa, que se vira forçada a ordená-lo por pressão de um grupo de trabalhadores.

O segundo aspecto não cabia na competência do Provedor.

Quanto ao primeiro, porém, perguntou-se ao Ministério do Trabalho qual o destino dado à exposição do interessado.

O departamento respondeu que o processo respectivo aguardava a nomeação de inquiridor, a concretizar dentro de poucos dias.

Estando o assunto devidamente encaminhado, foi encerrado o respectivo processo.

SECTOR PRIVADO — REMUNERAÇÕES

Proc. 76/R-27-B-1

Um ex-trabalhador de uma empresa falida pediu a intervenção do Provedor no sentido de serem pagas, a ele e seus antigos colegas, as dívidas daquela por remunerações não liquidadas, já que o respectivo processo se arrastava desde Julho de 1968, data da decla-

ração de falência, sem que vissem satisfeitos tais créditos.

Obteve-se, através da Câmara de Falências e do delegado do Procurador da República junto do Tribunal Cível da Comarca do Porto, a informação de que, superada relevante morosidade devida a incidentes processuais surgidos, se procedera finalmente ao rateio, só tendo, contudo, sido pagos os créditos graduados até ao quarto lugar. Os trabalhadores, cujos créditos ocupam, à face da lei, a quinta posição, não puderam já ver satisfeitos os seus créditos por insuficiência do activo.

Não se proporcionava, pois, perante a lei e a situação de facto descrita qualquer intervenção do Provedor, pelo que o caso concreto foi encerrado, com explicação da situação ao reclamante.

Mas resolveu-se abrir processo de iniciativa do Provedor, em que se estudasse a possibilidade de recomendar eventual alteração legislativa que — con-
dizente com uma sociedade que se quer mais justa — conferisse maior graduação aos créditos dos trabalhadores, elementos da empresa que assim vêem, no regime actual, frequentemente comprometidos, além da sua situação profissional, os próprios direitos relativos a trabalho realizado.

Composto e impresso
na Imprensa Nacional-Casa da Moeda
2000 ex.
Junho de 1977